Câmara Mun de Pato Branco PR
Fls 01
Visto
Protocolo Geral -10-Jun-2009-17:45-004150-2/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 114/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que visa dispor sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revogar a Lei n.º 1.743 de 06 de julho de 1998.

O projeto de lei em tela busca atualizar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério vigente, efetuando as adequações necessárias em conformidade com as legislações atuais, considerando que o plano atual já possui praticamente 11 anos.

A política educacional é muito dinâmica, razão pela qual faz-se necessário a realização de atualização constante da legislação municipal, a fim de que não fique em desacordo com as normas superiores, principalmente com as políticas educacionais de ordem federal e estadual.

Como Vossas Excelências observarão, o presente projeto não retira nenhum beneficio garantido à classe do magistério pelo plano atual, pelo contrario, além de manter os atuais ainda efetua a inclusão de mais vantagens, com o intuito de proporcionar ainda mais mecanismos de motivação visando melhorar a qualidade do ensino oferecido às crianças da nossa terra.

A administração municipal tem investido regularmente em melhorias na estrutura física das nossas unidades escolares, seja em reformas e adequações na estrutura física existente onde praticamente todas as escolas passaram ou irão passar por melhorias, ou seja na construção de novas e modernas escolas como é o caso da Escola Santos Dumont, Escola de Artes, Centro de Educação Infantil do Bairro Bela Vista, Centro de Educação Infantil Lions Club e as escolas que serão construídas em breve no Distrito de Nova Espero, Bairro Primavera e Comunidades de Cachoeirinha e Passo da Ilha.

Da mesma forma, a administração municipal tem priorizado a capacitação dos nossos servidores do magistério, oportunizando capacitação permanentemente com reflexos diretamente na qualidade do ensino além de dar condições para os servidores viabilizarem seus avanços funcionais.

Importante destacar ainda que tanto a administração anterior como a atual vem priorizando a melhoria constante na qualidade educacional, definindo como prioridade o Ensino Integral.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

E o Ensino Integral não é somente discurso, pelo contrário, atualmente é disponibilizado para 100% dos alunos da rede publica municipal de ensino, com a realização de inúmeros projetos educacionais, culturais, sociais, artísticos, esportivos, ambientais e de cidadania.

A prova é a construção da Escola de Artes na zona norte e o desejo da administração municipal de construir nova unidade na zona sul, descentralizando assim esta escola que é modelo para o estado.

O Executivo Municipal, sempre demonstrou que a figura do professor, esta profissão nobre e extremamente fundamental para o desenvolvimento de qualquer região, deve ser tratada pelo poder publico e pela sociedade com respeito e carinho, dando a estes profissionais o valor e o reconhecimento que merecem com méritos.

Da mesma forma, o Executivo Municipal sempre teve consciência de que através da educação conseguiremos melhorar outros setores da sociedade como a saúde, segurança, geração de empregos e principalmente a qualidade de vida do nosso povo.

Assim sendo, esperamos contar com a compreensão e decisivo apoiamento dos nobres membros desse Legislativo Municipal na aprovação do anexo Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 09 de junho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Projeto de Lei n.º 148/2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e Revoga a Lei n.º 1.743 de 06 de julho de 1998.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei n.º 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II – professor, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e a orientação educacional;

IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área da política educacional;

V – cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII – classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII – série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX – referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X – nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI – atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1.º Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2.º Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

§ 3.º A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

a) qualidades profissionais;

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

b) formação adequada;
c) atualização e aperfeiçoamento constante.
II – promoção por formação, merecimento e tempo de serviço no magistério municipal, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:
I – o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
II – a gestão democrática do ensino público;
III – a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;
IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;
V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1.º Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação ter licenciatura em Pedagogia, normal superior, ou em Magistério com uma licenciatura na área de Educação.

§ 2.º O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1.º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – criatividade;
IV – eficiência;
V – responsabilidade.

§ 2.º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço diagonal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1.º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;
II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil;

II – superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o Ensino Fundamental de 1.ª a 5.ª Série;

III – superior na área de Educação, desde que tenha também o curso de Magistério;

IV – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos II, III e IV deste artigo.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;

II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, com especialização na área específica (LATO SENSU);

VII – Classe G – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior com mestrado ou doutorado.

§ 1.º – O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do caput deste artigo.

§ 2.º – O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.

Art. 16. Cada Classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 08
Visto

especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:

I – Avanço Vertical por habilitação;

II – Avanço Diagonal por merecimento.

Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo V desta Lei.

§ 1.º Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;

§ 2.º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço diagonal por merecimento:

a) Desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;

b) Dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;

c) Capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares;

d) Publicações e Trabalhos, apurados por meio de uma pontuação

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de
Fls 09
Visto

atribuída a cada artigo publicado em jornais ou revistas, pela autoria de livro didático publicado e por trabalhos apresentados em congressos ou seminários.

§ 3.º A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de 5 (cinco) pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidas no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 4.º Para avançar de uma referência para outra, é necessário obter 70 (setenta) créditos, podendo haver progressão de até 3 (três) referências, em cada uma das etapas.

§ 5.º Cada 120 (cento e vinte) horas de capacitação, comprovadamente na área de atuação, equivalem a 70 (setenta) créditos. Os demais critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);

VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 26. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 1(um);

II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;

III – por referência: cada nível de elevação de 1 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV
DAS FUNÇÕES

Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

I – diretor;

II – coordenador; e

III – especialista em educação.

§ 1.º – A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar ou designação pela autoridade superior, quando for o caso, observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado;

§ 2.º – O docente em estágio probatório poderá exercer o cargo de diretor, quando eleito pela comunidade, no entanto terá que cumprir o estágio probatório ao retornar à sala de aula;

§ 3.º – O docente em estágio probatório poderá exercer cargo comissionado, no entanto terá que cumprir o estágio probatório ao retornar à sala de aula;

§ 4.º – A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção V
DAS VANTAGENS

Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:

§ 1.º Gratificação pelo exercício de:

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

I – direção de:
a) unidade escolar;
b) unidade escolar de educação infantil.
II – pelo exercício de coordenação;
III – pela docência em classes de educação especial;
IV – atuação em locais de difícil acesso.

§ 2.º Adicional por tempo de serviço na forma estabelecida em lei.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, se agrupam em 5 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o caput deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A gratificação prevista no artigo 28, § 1.º, inciso I, alínea "a", corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 40 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 31. As gratificações previstas no artigo 28, § 1.º, inciso I, letra "b" e inciso II, correspondem a de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 20 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 32. A gratificação prevista no artigo 28, § 1.º, inciso III, será concedido pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento, caso possuir habilitação específica nesta área.

Art. 33. A gratificação prevista no art. 28, § 1.º, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/E5, conforme Tabela de Vencimento – carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 34. A todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 da Lei n.º 1.245, de 17 de setembro de 1993, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

§ 2.º O servidor que exercer cumulativamente cargos, terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referentes a cada cargo.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

§ 3.º Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§ 4.º Na concessão do adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no celetista.

Art. 35. O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO

Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 50.

Art. 36. Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

I – a de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 20 horas como aulas extraordinárias, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% sobre a jornada de 20 horas.

§ 1.º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I – horas-aula;

II – horas-atividade.

§ 2.º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3.º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colaborar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 37. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1.º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

caput deste artigo.

§ 2.º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3.º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 38. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no art. 39, § 3.º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 39. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 40. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 41. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 42. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.

Art. 43. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços até o momento de obterem lotação através de concurso específico, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 44. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 45. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial, para a validade do Termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 47. A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 48. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.° É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 49. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1.º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso, precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2.º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita por meio da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

§ 3.º Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente, ou especialista em educação, de função de docente para função de especialista, ou vice-versa.

Art. 50. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista em educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 52. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1.º A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2.º Apenas em caso de estrita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por meio de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3.º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

Seção III
DA REMOÇÃO

Art. 53. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1.º A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório. No entanto, o professor sem lotação, mesmo em estágio probatório, deverá participar do concurso de remoção para conseguir sua primeira lotação.

§ 2.º A remoção dar-se-á anualmente mediante publicação das vagas existentes nas unidades escolares, por meio de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

§ 3.º A remoção poderá ser feita por meio de permuta, preservados os interesses educacionais.

TÍTULO III
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 54. Fica concedida Licença Especial de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo único. A concessão da licença especial obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como efetivo exercício, além dos casos já previstos na Lei n° 1245/93, os afastamentos em virtude de licença especial.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos servidores do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 57. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;

II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 58. O Município assegurará o cumprimento:

I – da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 24 de dezembro de 1996;

II – da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 59. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis aos servidores do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei n.º 1.245/93 e suas alterações.

Art. 60. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de que trata a Lei Federal n.º 11.494, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1.º Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizado durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 2.º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 61. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 62. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 64. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 15.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 18
Visto

§ 1.º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III – dois profissionais da educação indicados por seus pares.

Art. 65. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 66. Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	**CARGO**	**CARGA HORÁRIA**	**N.º DE VAGAS**
	Professor	20h Semanais	350
PESSOAL	Professor	40h Semanais	100
DOCENTE	Professor Educação Física	20h Semanais	50
PESSOAL	Orientador Educacional	20h Semanais	-
ESPECIALISTA	Orientador Educacional	40h Semanais	8
EM EDUCAÇÃO	Supervisor Escolar	20h Semanais	1
	Supervisor Escolar	40h Semanais	1

Art. 67. Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Art. 68. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 1.743, de 06 de julho de 1998.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Ensino Regular e Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	D/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado e/ou Doutorado	Classe G	VII	De 01 a 12

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Br.
Fls. 20
Visto

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional Especialista em Educação
Cargos:
Orientador Educacional;
Supervisor de Ensino;
Outros.

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Ensino Regular, Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil e Especial	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado e/ou Doutorado	Classe G	VII	De 01 a 12

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD

Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Código	Referência nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular, Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil e Especial	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Mestrado e/ou Doutorado

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Ensino Regular, Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil e Especial	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado e/ou Doutorado

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Ensino Regular, Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD	A	I	20 horas	458,20
	PD	B	II	20 horas	481,11
	PD	C	III	20 horas	505,17
	PD	D	IV	20 horas	540,53
	PD	E	V	20 horas	594,58
	PD	F	VI	20 horas	654,04
	PD	G	VII	20 horas	981,06

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 204
Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Ensino Regular, Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PEE	E5	V	20 horas	594,58
	PEE	F6	VI	20 horas	654,04
	PEE	G7	VII	20 horas	981,06

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Gratificações – FG-M

Natureza da Atividade	Nível de Atuação	Denominação	Código	Valor
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDE5

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

ANEXO V
Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos.		

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PD	G7	981,06	1.020,30	1.061,11	1.103,56	1.147,70	1.193,61	1.241,35	1.291,00	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	1.962,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PE	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PE	G7	981,06	1.020,30	1.061,11	1.103,56	1.147,70	1.193,61	1.241,35	1.291,00	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PE	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PE	G7	1.962,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

NESTA DATA, 15 DE JUNHO DE 2009, RECEBEMOS CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 148/2009, MENSAGEM Nº 114/2009 (REGIME DE URGÊNCIA), QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS – PCCS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E REVOGA A LEI Nº 1743, DE 6 DE JULHO DE 1998.

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI – PRB Arilde Longhi

CLAUDEMIR ZANCO – PPS

LAURINDO CESA - PSDB

LUIZ AUGUSTO SILVA – DEM

NELSON BERTANI – PDT

OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR

VALMIR TASCA – DEM

VILMAR MACCARI - PDT

WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO – PMDB

GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO – PMDB

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Ofício nº 337/2009

Pato Branco, 17 de junho de 2009.

Senhora:

Enviamos cópia do **projeto de lei nº 148/2009**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 114/2009, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998, para conhecimento e sugestões.

Atenciosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Senhora **Maristela Pavan**
Presidente da Associação Municipal dos Professores de Pato Branco
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Jun-2009-11:06-004115-1/1

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Secretário da Educação Senhor Alcides Benatto,** solicitando o envio a esta Casa de Leis, relação contendo os nomes das zeladoras, secretários(as) e merendeiras das Escolas Municipais.

Agradecemos desde já a atenção dispensada, desejando votos de estima e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de junho de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

148/2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

Relação de Servidores da Educação Municipal
17/06/2009

1) Auxiliares de Educação Infantil	50
- readaptadas	02
Total	**52**
2) Zeladoras	47
- serviços gerais	01
- INSS	01
Total	**49**
3) Merendeiras	52
- cozinheira	01
- auxiliar de cozinha	02
- auxiliar d merendeira	02
- restrições	04
- INSS	01
- atestado	01
Total	**63**
4) Auxiliares administrativos	06
- readaptadas	04
Total	**10**
Total Geral	**174 servidores**

Guilherme

Câmara Mun de Pato Branco Fls 35 Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of. 125/2009/SMECEL

Pato Branco, 17 de junho de 2009

Senhor Presidente,

Em atendimento ao oficio 327/2009/ da Câmara Municipal de Vereadores , estamos enviando a relação de servidores da Educação:

-auxiliares de Educação Infantil
-zeladoras
-merendeiras
-auxiliares administrativos

Sem mais , subscrevemo-nos.

Respeitosamente

Alcides Benato
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Jun-2009-17:06-004890-2/2

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 36
Visto

SERVIDORES CMEI – AUX. EDUCAÇÃO INFANTIL

1	Adriane Camozzato	Aux. Ed. Infantil	CMEI - Raio de Sol
2	Adriana Frider	Aux. Ed. Infantil	Casa Abrigo Esperança
3	Ana Mara Vargas	Aux. Ed. Infantil	CMEI – CAIC
4	Andréia Weber	Aux. Ed. Infantil	CMEI – CAIC
5	Brasília Mariana da Cruz	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Três Marias
6	Braulia M. Quadri	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Criança Feliz
7	Brígida Ortolon Rufatto	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Jose fraron
8	Claudete Maria Guerios	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Madre Paulina
9	Claudia C. Rodrigues	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Eliza Padoan
10	Denise Mariel Boch	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Três Marias
11	Eliane Frider Shermer	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Irmã Dulce
12	Eliani da Silveira	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Irmã Dulce
13	Elisangela Ap. Muslinger	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Alvorada
14	Elisangela L. Mersquita	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Peq. Príncipe
15	Esmeralda Dutra Pinho	**Readaptada**	CMEI – Madre Paulina
16	Esneralda D. Pinho	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Madre Paulina
17	Ester Maria Pagnoncelli	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Peq. Príncipe
18	Graziela Ap. Bormann	**Readaptada**	CMEI - CAIC
19	Iara Gnoatto	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Três Marias
20	Ivane DalPiva	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Irmã Dulce
21	Ivete Ochoa Schaither	Aux. Ed. Infantil	CMEI – União
22	Ivete Ludmila Pscheidt	Aux. Ed. Infantil	Casa Abrigo Esperança
23	Josiane F. Noll	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Vila Verde
24	Lindamir S. Bertol	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Menino Deus
25	Lourdes Salete Ritti	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Alvorada
26	Loreci dos Santos	Aux. Ed. Infantil	CMEI - Eliza Padoan
27	Lucia Daneluz	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Peq. Príncipe
28	Luciane Matos Fredo	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Toca Coelho
29	Luciane Zini	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Toca Coelho
30	Margarida Wronski	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Menino Deus
31	Maria de Jesus A. Oliveira	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Madre Paulina
32	Maria de Lurdes Vargas	Aux. Ed. Infantil	CMEI - Udir Cantu
33	Maria de Machado	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Madre Paulina
34	Maria Lucia Martins	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Menino Deus
35	Marilde Marchi	Aux. Ed. Infantil	Casa Abrigo Esprança
36	Marili Tozeto	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Jose Fraron
37	Marisa Gross	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Eliza Padoan
38	Neiva Mezomo Brito	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Toca Coelho
39	Neli C. Dzwieleswki	Aux. Ed. Infantil	CMEI – mãe Augusta Zanata
40	Neuzilda Colli	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Mãe Augusta
41	Neuzilda Rodrigues Souza	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Mãe augusta Zanata
42	Sandra Lima da Silva	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Alvorada
43	Silvia Ildebrando	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Peq. Príncipe
44	Silvia Leão	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Madre Paulina
45	Sirlene Fritzen	Aux. Ed. Infantil	CMEI – CAIC
46	Solange Ap. Milinitz	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Irmã Dulce
47	Solange G. Oliveira	Aux. Ed. Infantil	CMEI -Udir Cantu
48	Sonia Eugenia Mattei	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Menino Deus
49	Terezinha Benato	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Toca coelho
50	Viviane Pietro Kempfer	Aux. Ed. Infantil	CMEI – Estação Criança
51	Zélia Fátima Veigas	Aux. Ed. Infantil	CMEI – CAIC
52	Zeni Maria Casaril	Aux. Ed. Infantil	CMEI – União

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 37
Visto

49	Liria de F. Ferri	Zeladora	CMEI – Jose Fraron
50	Liris Bertoldo	Zeladora	Esc. Mun. Jose Fraron
52	Liziane Molinari	Zeladora	CMEI – Madre Paulina
53	Lucia Cordova M. dos Santos	Zeladora	Esc. Mun. Alvorada
54	Lucia I. Perin	Zeladora	Esc. Mun. Rocha Pombo
55	Lurdes Gotz Kempfer	Zeladora	CMEI – Raio de Sol
56	Madalena L. Poroniczak	Zeladora	Esc. Mun. Vila Izabel
57	Maria Ap. Carneiro	Zeladora	Esc. Municipal Vila Verde
58	Maria da Luz Velhos Santos	Zeladora	Esc. Mun. São Cristóvão
59	Maria de Araújo	Zeladora	Esc. Mun. Maria Jurema Ceni
60	Maria M. Santos Andrade	Zeladora	CMEI – Estação Criança
61	Maria Madalena da Silva	Zeladora	Esc. Mun. Jardim Primavera
62	Maria Salete Girardi	Zeladora	Esc. Mun. Bairro Planalto
63	Maria Tereza Campos Rubas	Zeladora	Esc. Mun. Jardim Primavera
64	Marines Ribeiro	Zeladora	CMEI – Adele Guerra
65	Maristela de Bairros	Zeladora	Esc. Mun. Udir Cantu
66	Marivete Martins de Mello	Zeladora	CMEI – Raio de Sol
67	Marlene Antunes Santos	Zeladora	Esc. Mun. São Cristóvão
68	Marlene Salete Dutkiewicz	Serv. Gerais	Escola Artes
69	Marlete Furtuoso da Silva	Zeladora	Esc. Mun. Vila Verde
70	Marli Rebonato	Zeladora	Esc. Mun. Maria Jurema Ceni
71	Nalice T. da Costa	Zeladora	CMEI - União
72	Natalia Jurkiewicz	Zeladora	Esc. Mun. S. B. L. Sa-Salle
73	Neusa da Costa	Zeladora	Esc. Mun. São Cristóvão
74	Olga Cecchin	Zeladora	Esc. Mun. Irmã Dulce
75	Oliva Batistus Xavier	Zeladora	Esc. Mun. Olavo Bilac
76	Otania Maria dos Santos	Zeladora	Esc. Mun. Maria Jurema Ceni
77	Raquel de Alves Dreher	Zeladora	Esc. Mun. Gralha Azul
78	Regina Bormann Duarte	Zeladora	Esc. Mun. Bairro Planalto
79	Regina Maria Ribeiro	Zeladora	CMEI – Alvorada
80	Rosane Roldo Costa	Zeladora	Esc. Mun. Rocha Pombo
81	Roseli Monteiro	Zeladora	Esc. Mun. São Cristóvão
82	Roseni dos Santos Demarch	Zeladora	Esc. Mun. Rocha Pombo
83	Rosimeri Rodrigues Tavares	Zeladora	Esc. Mun. Udir Cantu
84	Rosmari Grotto	Zeladora	Esc. Mun. Jose Fraron
85	Salete Gonçalves de Azevedo	Zeladora	Esc. Mun. São Cristóvão
86	Sandra Mara de Oliveira	Zeladora	Cultura – Teatro
87	Solange de Bairros	Zeladora	Esc. Mun. Antonio Cadorin
88	Sueli Ap. Martins	Zeladora	Esc. Mun. Vila Verde
89	Sueli T. Kerwald	Zeladora	Esc. Mun. Gêneses
90	Tereza Laskoski	Zeladora	Esc. Mun. União
91	Terezinha L. da Silva	Zeladora	Esc. Mun. Rocha Pombo
92	Terezinha P. Batista	Zeladora	CMEI – Vila Verde
93	Valdivia vieira Guerra	Zeladora	Esc. Mun. Udir Cantu
94	Vane Dreier Fortes	Zeladora	CMEI - Peq. Príncipe
95	Vanilda Terezinha Gross	INSS	Esc. Mun. Rocha Pombo
96	Vera Rosana da Rosa	Zeladora	CMEI – Mãe Agusta
97	Veroni da Almeida Lara	Zeladora	CMEI – Vila Izabel
98	Verônica Kemfper	Zeladora	Esc. Mun. União

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 38
Visto

RELAÇÃO FUNCIONÁRIOS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO
MERENDEIRAS

Nº	NOME	CARGO	LOCAL DE ATUAÇÃO
1	Amélia Hulse Camargo	Cozinheira	Esc. Mun. M. Jurema Ceni
2	Ana Fca Nasiloswski	Merendeira	CMEI- Peq. Principe
3	Carmen Irschlinger	Merendeira	CMEI – Imã Dulce
4	Cleonice de Rita Cadena	Merendeira	CMEI – Toca Coelho
5	Dirlei da Rosa Klipel	Merendeira	Esc. Mun. São Cristóvão
6	Eda Terezinha Duarte	Merendeira	Esc. Mun. Vila Verde
7	Eliane Ap. Rodrigues	Merendeira	CMEI – Vila Verde
8	Eliane Autovicz	Merendeira	CMEI – Três Marias
9	Eliane Bayer	Merendeira	Esc. Mun. União
10	Eloide Alves Lino	Merendeira	CAIC – Creche
11	Evanir Carneiro Moreno	Merendeira	Esc. Mun. Alvorada
12	Hencarla Cordeiro	Merendeira	Esc. Mun. Udir Cantu
13	Ida Otilia Franceschi	Aux. Meren	Esc. Mun. Gralha Azul
14	Idete Gemi Buganssa	Merendeira	CMEI – Raio de Sol
15	Iduvina Ludonir Haubert	Merendeira	Esc. Mun. Bairro Planalto
16	Inez Zanin	Merendeira	CMEI – Madre Paulina
17	Ironi Salete V. Marcon	Merendeira	Esc. Mun. Antonio Cadorin
18	Italina Viganó Camozzato	Merendeira	Esc. Mun. Gênesis
19	Ivete Dasdor de Francheski	Merendeira	E. M. S. J. B. La-Salle
20	Ivete Winiarski Dalla Costa	Merendeira	Esc. Mun. Bairro Planalto
21	Janes T. Albuquerque	Merendeira	Esc. Mun. Peq. Principe
22	Leda Ortolan Trombetta	Merendeira	CMEI – Jose Fraron
23	Leonida S. Ribeiro	Merendeira	Esc. Mun. Airton Senna
24	Liane Hag Andreola	Merendeira	CMEI – Menino Deus
25	Liris Bertoldo	Merendeira	Esc. Mun. Jose Fraron
26	Luverci Vieceli	Merendeira	Esc. Mun. Vila Izabel
27	Maria Ap. Carneiro	Merendeira	CMEI – Vila Izabel
28	Maria Ap. Siqueira	Merendeira	Esc. Mun. Juvenal Cardoso
29	**Maria Cordeiro**	**Restrições**	**CMEI – Vila Verde**
30	**Maria Figueró**	**Restrições**	**CMEI – CAIC**
31	Maria H. Ce Dal aqua	Merendeira	Esc. Mun. Peq. Príncipe
32	Maria Helena Jungs	Merendeira	Esc. Mun. Alvorada
33	Maria Irene Pozza	Merendeira	Esc. Mun. Bairro Planalto
34	**Maria Kosloski**	**INSS**	
35	**Maria Terezinha de Souza**	**Restrições**	**Esc. Mun. Alvorada**
36	Maria Vera dos Santos	Merendeira	CMEI – Criança Feliz

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 39
Visto

37	Marilene Ruaro	Merendeira	Esc. Mun. Artes
38	Marisa T. Delfi	Merendeira	CMEI – União
39	**Marlene Morosini Klein**	**Atestado**	**Esc. Mun. Juvenal Cardoso**
40	Marli Ana Benin Trombetta	Merendeira	Esc. Mun. São Luis
41	Marli Bet Pereira	Merendeira	Esc. Mun. Jose Fraron
42	Marli do Prado dos Santos	Merendeira	Esc. Mun. Peq. Príncipe
43	Maurita de Leonarchik	Aux. Cozinha	Esc. Mun. Vila Verde
44	Neide Lima de Albuquerque	Merendeira	Padaria CAIC
45	Nelcy Zani Carraro	Merendeira	Esc. Mun. Gênesis
46	Neuza Zaniol de Souza	Merendeira	Esc. Mun. Gralha Azul
47	Noeli da Rosa de Souza	Merendeira	CMEI – Udir Cantú
48	Noeli Terezinha Tomasi	Merendeira	Esc. Mun. Santos Dumont
49	Paulina Autovicz	Merendeira	Esc. Mun. Irmã Dulce
50	Rosalina Carlet	Aux. Meren	CMEI – Alvorada
51	Rosangela Hofmann	Merendeira	Padaria CAIC
52	Roseli Ap. Buganssa	Merendeira	Esc. Mun. Olavo Bilac
53	Roseli Ap. Telles	Merendeira	Esc. Mun. São Cristóvão
54	Roseli Stanqueviski	Restrições	CMEI – Estação Criança
55	Santa Irene da Silva	Merendeira	Esc. Mun. Lions Clube
56	Silda Balbinotti	Merendeira	CMEI – Alvorada
57	Soeli Mota Souza	Merendeira	CMEI – UDIR CANTU
58	Terezinha Petrycoski	Merendeira	Esc. Mun. Santos Dumont
59	Terezinha S. Silva	Merendeira	Esc. Mun. M. Jurema Ceni
60	Valdete Simionatto	Aux. Cozinha	Esc. Mun. M. Jurema Ceni
61	Vera dos Santos	Merendeira	CMEI – Mãe Augusta
62	Vera Lucia Ávila da Rocha	Merendeira	E. M. S. J. B. La-Salle
63	Verginia Petrkowski	Merendeira	Esc. Mun. Alvorada

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 40
Visto

SECRETÁRIOS

NOME	LOCAL
JOSE MEDEIRO DE FREITAS	ESC. MUN. SÃO CRISTÓVÃO
NEUZA PROCOPIO TATO	ESC. MUN. BAIRRO PLANALTO
IDA MARQUARTD (Readaptada)	ESC. MUN. SANTOS DUMONT
CARLA BERLATO	ESC. MUN. IRMA DULCE
MARCIA MINIUK (Readaptada)	ESC. MUN. OLAVO BILAC
ANGELICA SOUZA DE OLIVEIRA (Readaptada)	ESC. MUN. ROCHA POMBO
IZOLDA VIEIRA	ESC. MUN. MARIA JUREMA CENI
IVANIR FCO BOZI	SMECEL
MARILDE SANTINI	SMECEL
PAULINA TESSEROLLI (Readaptada)	ESC. MUN. AIRTON SENNA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e para revogar a Lei nº 1.743, de 06 de julho de 1998.

Em síntese justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa atualizar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério vigente, efetuando as adequações necessárias em conformidade com as legislações atuais, considerando que o plano atual já possui praticamente 11 anos.
Informa ainda, que o presente projeto não retira nenhum benefício garantido à classe do magistério pelo plano atual, pelo contrário, além de manter os atuais ainda efetua a inclusão de mais vantagens, com o intuito de proporcionar ainda mais mecanismos de motivação visando melhorar a qualidade do ensino oferecido às crianças.

Dentre os benefícios constantes da referida proposta, destaca-se a adoção do piso salarial nacional do magistério, o avanço funcional de até três referências, conforme número de créditos obtidos por merecimento e desempenho profissional, gratificações, cursos de aperfeiçoamento e licença especial de 90 dias em cada período de 5 anos de efetivo exercício no magistério municipal.

A matéria encontra-se respaldada nas normas contidas no § 2º, inciso II do artigo 32, no inciso VII do artigo 47 e no inciso II do artigo 107, ambos, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim estabelece:

"Art. 32.
§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham:
II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;"

"Art. 47 – Compete ao Prefeito:
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

"Art. 107. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

II – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira pçara todos os cargos do magistério público;"

Em havendo previsão na LDO e no orçamento para a ampliação dos benefícios da classe do magistério municipal constantes do novo plano de carreira, cargos e salários, bem como verificado que as despesas dele decorrentes não atingem o limite de 54% de gastos com pessoal, conforme preceitua a LRF, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

Compulsando os autos do Projeto de Lei em apreço, constatamos a existência de várias sugestões apresentadas, as quais deverão oportunamente serem discutidas e debatidas.

Diante da importância da matéria no contexto da educação municipal, recomendo que a mesma seja amplamente discutida e debatida, mediante a realização de reuniões ou audiências públicas, com a participação efetiva das partes envolvidas e interessas.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências necessárias e cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de agosto de 2.009

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

LEI Nº 2.859, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.053, de 13 de junho de 2001, que modificou os Anexos I e V da Lei Municipal nº 1.368, de 28 de junho de 1995.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do art. 1º da 2.053, de 13 de junho de 2001, que modificou os Anexos I e V da Lei Municipal nº 1.368, de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Anexo I – Quadro de Vagas – Cargo de Provimento Efetivo, da Lei nº 1.368, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal da Administração Direta Municipal, passa a vigorar acrescido de:

	Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento	Carga Horária
	30	Auxiliar de Educação Infantil	P.O P.	R$ 280,00 (inicial)	40 horas
	70	Servente	P.O P.	R$ 195,36 (inicial)	40 horas

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

→ Auxiliar Educação Infantil
→ merendeira
→ Zeladoria

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

DESCRIÇÃO DE CARGO

Título do Cargo: Auxiliar de Educação Infantil

Descrição sumária

Serve a criança nas necessidades diárias, cuidando de sua higiene, orientando-as nas distrações, preparando-lhes alimentação e auxiliando-as nas refeições para garantir o bem estar e o desenvolvimento sadio da mesma.

Descrição detalhada

- Cuidar da higiene da criança, banhando-a, vestindo-a, orientando seus hábitos de limpeza pessoal;
- Assegurar-lhe o asseio e boa apresentação;
- Auxiliar a criança nas refeições, servindo-lhe ou dando-lhe de comer;
- Ministrar medicamentos à criança, preparando as doses indicadas e controlando os horários de acordo com a orientação médica, para fazê-la seguir o tratamento prescrito;
- Orientar a criança em suas distrações, levando-a a passear, lendo ou contando-lhe histórias e organizando jogos e brincadeiras;
- Controlar o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando-a na troca de roupa e observando horários;
- Preparar alimentação da criança sempre que necessário, em conjunto com a merendeira;
- Executar outras tarefas que lhe são afetas.

Especificações

- Instrução: Ensino Fundamental completo
- Responsabilidade: crianças de Educação Infantil

Ascensão

Carreira isolada

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4669 | EDIÇÃO REGIONAL | R$ 2,00

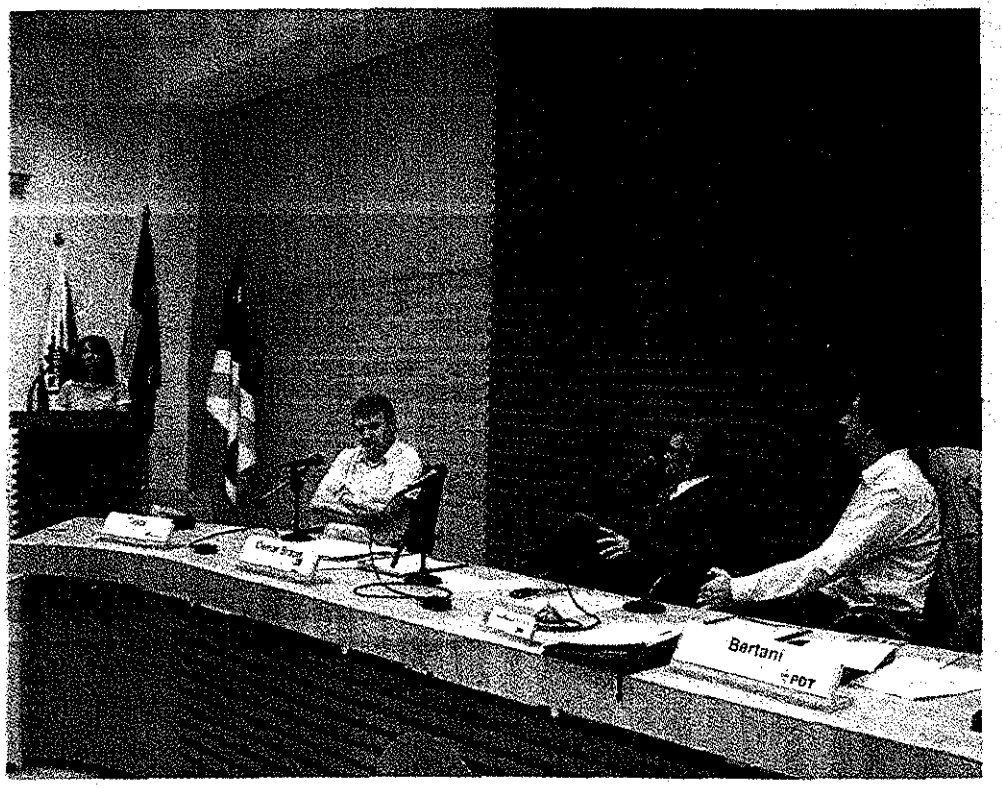
Alterações no Plano de Carreiras entram em discussão

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco - No início da noite de ontem, a presidente da Associação Municipal dos Professores de Pato Branco, Maristela Pavan, esteve na sessão ordinária da Câmara Municipal para apresentar as propostas de alteração no PCCV (Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos) dos professores estatutários da rede municipal de ensino. Com 11 anos o PCCV apresenta-se ultrapassado e desatualizado precisando de revisões, conforme mostram os professores.

Por conta disso, um projeto com alterações no plano foi elaborado pelos professores, segundo informou a presidente Maristela. Os docentes pedem acréscimo de mais dois níveis no plano de verticalização, passando de 10 para 12 níveis, melhorando os rendimentos dos profissionais. Também pedem que sejam incrementados os programas de incentivo à formação continuada. Nesse caso a sugestão é de que os professores tenham o direito de se licenciar para realizar cursos de mestrado e doutorado por exemplo. "Seria um avanço na qualificação dos nossos professores. Uma oportunidade de se aprimorar e adquirir novos conhecimentos", explicou Maristela.

Além disso, vantagens que outros funcionários públicos desfrutam, mas que



Maristela mostrou aos vereadores, na noite de ontem, as necessidades das alterações do PCCV

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES QUE PEDEM OS PROFESSORES

* Licença para realização de cursos de mestrado e doutorado;
* Avanço de dois níveis na verticalização , passando de 10 para 12;
*Ingresso na rede de ensino com classe pertinente a graduação do profissional;
*Incentivo a publicação de trabalhos e artigos;
*Licença-premium.

melhor essa possibilidade", destacou.

O secretário garantiu ainda que as demais reivindicações foram aprovadas e agora caberá aos vereadores votarem pela alteração do plano. Para isso, o projeto já foi distribuído entre as três comissões permanentes da Casa. "Acredito que o projeto vá passar. Porém os vereadores estão avaliando e analisando o projeto e cabe a eles a resposta", concluiu o secretário.

Vereadores

O projeto que altera o PCCV dos professores está hoje sob análise da Comissão de Justiça e Redação, Política Públicas e Orçamento e Finanças. Cabe a essas aprovar e despachar o projeto para que então os demais vereadores tomem conhecimento do projeto e de sua redação e depois votem a favor ou contra. A reportagem do **Diário** procurou os relatores dessas comissões e até o fechamento desta edição havia localizado o vereador Laurindo Cesa, relator da Comissão de Justiça e Redação, e o vereador Osmar Braun, relator da Comissão de Orçamentos e Finanças.

De acordo com Lurindo Cesa, o projeto tem tudo para ser aprovado, porém a aprovação da licença para o mestrado ainda depende de uma avaliação aprofundada. "É uma questão que não se decide assim, que é viavel isso é, mas vai depender de alguns

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

entraram em discussão, como o direito a licença-premium, uma forma de compensar o professor pelos anos de trabalho dedicados ao município com exclusividade. Para assegurar uma metodologia didática uniforme no sistema de ensino municipal, os professores pedem também incentivos para publicações de trabalhos desenvolvidos por eles na área pedagógica. Tal medida possibilitaria, por exemplo, a publicação de livros didáticos editados pelos próprios professores da rede. Ao todo o projeto conta com 69 alterações que, segundo Maristela, são necessárias para a evolução profissional dos professores.

"Essas e outras alterações correspondem a valorização do profissional e refletem na qualidade do ensino. Buscamos elaborar um plano sóbrio, com os pés no chão. Nos pautamos nos avanços observando aquilo que seria realmente pertinente para agregar valor à qualidade de ensino e ao nível técnico dos profissionais", arrematou a educadora.

Executivo aprovou

O projeto, depois de elaborado foi encaminhado ao Executivo municipal, onde o prefeito Roberto Viganó concordou com as alterações sugeridas, após avaliação do departamento jurídico, Secretaria de Educação e recursos humanos. Viganó não falou sobre o assunto, mas o secretário Alcides Benato comentou as alterações do plano e fez uma ressalva. "Foi um projeto elaborado em conjunto com a Secretaria de Educação e os professores. Quanto ao mestrado e a licença, esse é um item que tem que ser muito bem avaliado, porque não queremos professores fazendo mestrado às custas do município para depois ir dar aulas em faculdade. Nesse caso devemos estipular prazos de permanência dos docentes dentro do quadro de funcionários públicos, para depois sim avaliar se o vereador.

Por sua vez, Osmar Braun disse que existem outras prioridades dentro do PCCV que devem ser avaliadas. "Estamos discutindo o projeto e temos até outubro para entregar e fazer as emendas. Sobre a licença para mestrado e outros cursos, é possível que saia sim, mas acredito que isso não seja uma prioridade do plano. Isso não significa que o assunto não seja importante, mas precisamos nos aprofundar em alterações que valorizem os professores", encerrou o edil.

"Temos que nos aprofundar em discussões que tragam a valorização dos professores. Nosso prazo é até outubro para encerrar as atividades do projeto e apresentar emendas"

Vereador Osmar Braun, relator da Comissão de Orçamentos e Finanças

Câmara Mun de Rio Branco Fls. 46 Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 47
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
O JORNAL DA NOSSA GENTE
QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4709 | EDIÇÃO REGIONAL |

Município aperfeiçoa Plano de Cargos e Salários

Daiana Pasquim

Pato Branco - Entre concursados, professores da Educação Infantil e estagiários, a rede municipal de Pato Branco tem cerca de 700 professores. Dia 9 de junho deste ano, o Executivo enviou para a Câmara Municipal a mensagem e o Projeto de Lei para dispor sobre o PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salários) do Magistério do município de Pato Branco e revogar a lei 1.743 de 6 de julho de 1998.

O secretário de Educação Alcides Benatto lembra que a ideia é assegurar uma ascensão diagonal e outra vertical. A diagonal, explica Benatto, está fundamentada na proposta de valorizar a capacitação continuada. "Os professores poderão subir até 12 referências. A cada 70 créditos que eles conseguem na capacitação, sobem uma referência. Podem subir até três referências a cada dois anos". Já na questão vertical, os professores sobem a partir da habilitação do ensino regular, como Magistério, curso superior, especialização, mestrado, doutorado. O PCCS também prevê licença-prêmio a cada cinco anos, pelo período de três meses.

Na rede municipal, o salário inicial seguirá o salário-mínimo federal, a pedido inclusive da Associação Municipal de Professores. Benato explica que as tabelas enviadas para a Câmara em junho estão sendo corrigidas, para depois o PL ir a plenário. O prefeito Roberto Viganó pretende sancionar o novo Plano de Cargos e Salários dos professores ainda este ano.

Benato enxerga alguns problemas sociais, como drogas e desagregação familiar, que os professores enfrentam em sala de aula, principalmente nos bairros mais periféricos. "O salário do professor de modo geral é baixo no Brasil todo. Tem ainda a questão do estresse, do desgaste, isso está bastante acentuado. Temos na verdade muitos professores com depressão hoje em função do estresse em sala de aula, pois é uma carga de trabalho muito grande". Por outro lado, é pela educação que pode-se mudar essa realidade.

Formado em Letras-Português e especializado em Supervisão Educacional, Benatto lecionou por 35 anos e aposentou-se como professor. Para ele, a melhor época da carreira em termos de salário foi entre os governos de Nei Braga e José Richa e que depois houve quedas. "Foram muitos anos, mas na verdade mudanças boas não aconteceram muitas. A gente está na verdade engatinhando na questão de transformar a educação. Aquilo que a gente usava há 35 anos, atrás, como quadro de giz e essas coisas, está usando ainda. As mudanças foram muito lentas", avalia Benato.

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
SEXTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4722 | EDIÇÃO REGIONAL |

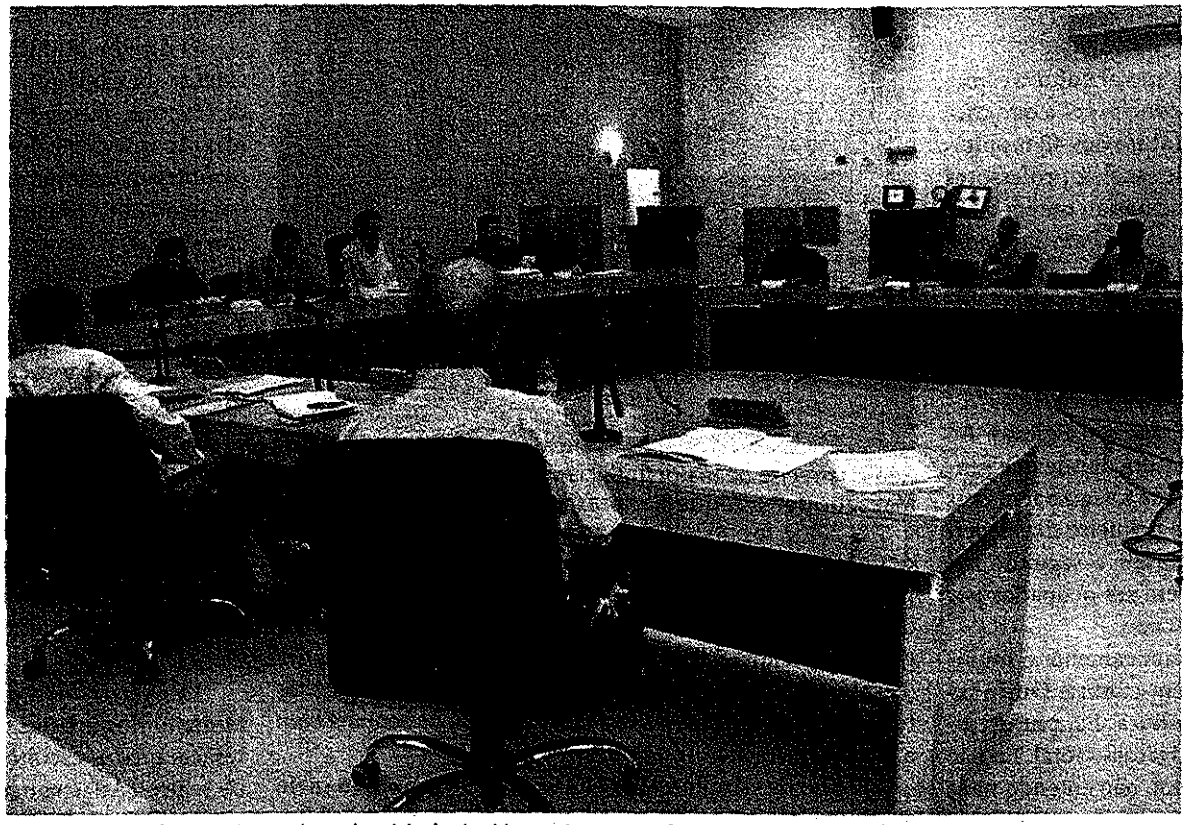
PCCS dos professores entra em discussão na Câmara

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – Começou na noite de ontem, na Câmara Municipal de Pato Branco, a discussão sobre a reforma do PCCS (Plano de Cargos Carreiras e Salários). Vereadores e representantes da classe discutiram alterações na redação e deram o início ao processo de melhorias do documento que deve assegurar novos avanços na carreira dos docentes.

O resultado da discussão só se saberá hoje, mas na tarde de ontem o vereador Willian Machado (PMDB) que apresentou alterações no texto e pedidos de emendas explicou como devem seguir as negociações para a reforma. Segundo ele, num primeiro momento, algumas cláusulas a serem alteradas conflitavam com critérios legais, o que inviabilizava determinadas manobras.

> "O professor pode sair e fazer o mestrado, desde que cumpra o prazo de carência, ao término do mestrado, por exemplo, para reverter o investimento em educação"
>
> Willian Machado, vereador pelo PMDB



Resultado da discussão será conhecido hoje. Vereadores tendem a aprovar as reformas

Sobre as emendas o edil explicou que em primeiro lugar foi avaliado o conjunto de pedidos e cruzados com o entendimento das leis de diretrizes. "Entre as alterações está o pedido da entrada dos professores, via concurso público, apenas com Ensino Superior completo em todos os níveis. Isso não é viável porque a LDB(Lei de Diretrizes e Bases) ainda mantém a entrada de pessoal com curso de magistério, nível médio", explicou.

O vereador explicou ainda que outro conjunto de emendas analisado é relativo a igualdade na concessão de benefícios para mestre e doutores. Segundo ele, esse é outro ponto que diverge já que os dois níveis devem ter remunerações diferentes.

A redação de pedido de revisão e melhoria do PCCS passou ainda por alterações no pedido que assegurava a docentes em estágio probatório o direito de assumir cargos de direção. "Legalmente isso não pode acontecer, então alteramos", destacou.

Também foi vetado o pedido de liberação de professores concursados na Secretaria de Educação de migrar para outras pastas, ocupando cargos diferentes de sua função pré-estabelecida, assim como outras questões operacionais e itens suprimidos na confecção do PCCS anterior.

Mestrado e doutorado

Mas com toda a certeza, entre os itens que mais causavam ansiedade nos docentes, um parece ter garantindo um ponto de consenso entre o poder público e o funcionalismo. Trata-se das liberações de mestrado e doutorado, que era um dos pedidos mais defendidos para alterações pelos professores.

De acordo com o vereador Willian Machado a saída para que esse benefício seja garantido é o tempo de carência no cargo. Em meias palavras o professor, ao término do curso tem que permanecer no seu cargo pelo mesmo período de permanência para a conclusão do curso. "É uma forma de garantirmos que o professor aplique o seu conhecimento adquirido dentro da rede pública e reverta o investimento em educação", concluiu o vereador.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 48
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4749 | EDIÇÃO REGIONAL

Câmara Mun. de Pato Branco
49
Estado do Paraná

PCCS dos professores é aprovado em primeira votação

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco - Após meses de discussão e revisão da redação, finalmente o projeto de lei que atualiza o PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salários) do magistério entrou em votação. Ocorrida na sessão da última segunda-feira, a votação terminou com a aprovação do PCCS. Agora mais duas votações deverão acontecer para que então a lei vá para a sanção do prefeito Roberto Viganó.

Enquanto isso, alguns itens continuam sendo discutidos, como é o caso da possibilidade do professor em estágio probatório assumam cargos de chefia e os valores de aumento salarial para docentes com titulação de doutor e mestre. "São itens que precisamos discutir melhor, mas é fato de que o projeto está passando e será aprovado", disse o vereador Willian Machado (PMDB) autor da maioria das alterações da redação que atualiza o PCCS. Ao todo, o projeto recebeu 48 emendas, porém algumas despertaram a atenção em especial dos vereadores.



Aprovado em primeira votação, plano precisa agora de mais duas votações para ir para a sanção do prefeito Viganó

Willian garante que as adequações exigidas poderão evitar problemas jurídicos futuros. "É o caso do estágio probatório que no PCCS, a lei diz que se o cidadão foi aprovado hoje, amanhã ele pode assumir um cargo de direção. Isso é delicado e então nós retiramos esse item para fazer uma avaliação pela questão legal. Se ele está em estágio probatório como ele assumiria um cargo de chefia diante de funcionários efetivos, além de ele não estar dentro da sua função determinada", arrematou Machado.

O presidente do Legislativo, Guilherme Silvério (PMDB), fez questão de enaltecer o trabalho de todos os vereadores, pois, o empenho possibilitou que o projeto tramitasse de forma rápida e, acima de tudo, a união dos agentes garantiu o entendimento no processo de votação da maioria das emendas. "É um momento histórico para todos", assegurou o presidente.

Com o novo plano, segundo o secretário municipal de Educação, Alcides Benato, os profissionais do magistério que trabalham 40 horas, irão receber a partir de 2010, o valor de R$ 1.137,00. Outra novidade é a licença especial a cada 5 anos. Os professores terão direito a 3 meses de licença.

Câmara Municipal do Branco
Fls 50
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4751 | EDIÇÃO REGIONAL

Mun de Pato Branco
Câmara
Visto

Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

Diárias

Foi aprovado na sessão desta quarta-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco, o Projeto de Resolução nº 14/2009, que estabelece sistema de diárias. A matéria que recebeu voto contrário do vereador Laurindo Cesa (PSDB) tem o objetivo de fixar valor para diárias que deve ser utilizado para cobrir despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, do servidor (efetivo ou comissionado) e do vereador que viajar para trabalhar pelo Legislativo, desempenhar atividade de interesse público ou participar de curso de aperfeiçoamento. Os valores das diárias são: R$ 550,00 quando o destino for a capital federal, Brasília; R$ 350,00 para Curitiba e outras cidades do Paraná, exceto localizadas na região sudoeste; e R$ 350,00 para capitais ou cidades localizadas em outros estados brasileiros.

PCCS

O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) do Magistério Municipal segue para sanção do Executivo. Aprovado em segunda discussão na sessão desta quarta-feira, o Projeto de Lei nº 148/2009, que trata do PCCS, recebeu diversas emendas dos vereadores. Para a presidente da Associação Municipal dos Professores, professora Maristela Pavan, e para a presidente do Conselho Municipal de Educação, professora Carmem Oenning, o plano, da forma como foi aprovado, atende as reivindicações da categoria. Maristela comentou que as alterações vão representar um aumento da satisfação dos profissionais da educação. Na mesma linha, Carmem ressaltou que os professores são comprometidos com o ensino e a melhoria salarial fará com que todos trabalhem com mais alegria.

Café da Praça

O presidente da câmara, Guilherme Silverio (PMDB), apresentou indicação na sessão desta quarta-feira solicitando que o Executivo estude uma forma para por em funcionamento o Café da Praça até o mês de janeiro de 2010, quando deve ser realizada nova licitação. Silverio justificou o pedido destacando que a Praça Getúlio Vargas, em virtude da decoração natalina, tem recebido grande número de visitantes vindos de toda a região, o que torna o Café da Praça um importante ponto de encontro.

Edição nº 79

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/6238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Envie sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 52
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Set-2009-14:03-00707-1/1

Através do projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para dispor sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – **PCCS do Magistério** do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

O objetivo desta lei é atualizar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério vigente, efetuando as adequações necessárias em conformidade com as legislações atuais, considerando que o plano atual já possui praticamente 11 anos, e a necessidade da realização de atualização constante da legislação municipal, a fim de que não fique em desacordo com as normas superiores, principalmente com as políticas educacionais de ordem federal e estadual.

A matéria encontra respaldo legal, sendo justa e necessária considerando que o Plano objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes os seus direitos, em observância aos princípios constitucionais e respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.**

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 31 de agosto de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente – Relator

Nelson Bertani (PDT) – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53
Visto

GABINETE VERADORA ARILDE LONGHI

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº148/2009
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Set-2009-17:06-000834-1/1

A Comissão de Políticas Públicas reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 148/2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual através da Mensagem nº 114/2009, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.
(Os servidores serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1245/1993. Compreende os cargos de diretor; coordenador; e especialista em educação).

O Plano de Carreira, Cargos e Salários é aspiração antiga dos professores. Apesar, de nem todas as reivindicações serem possíveis, podemos classificá-lo como bom.

Após análise da matéria os membros da Comissão de Políticas Públicas, optaram por emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 148/2009.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 14 de setembro de 2009.

Arilde Longhi (PRB) – RELATORA /Presidente

Luiz Augusto Silva – (DEM) – membro

Vilmar Maccari (PDT) - membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Set-2009-09:40-004699-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 148/2009, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para dispor sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – **PCCS do Magistério** do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

Justifica o Executivo Municipal, em sua Mensagem n° 114/2009, encaminhada a esta Casa de Leis em 10 de junho de 2009, que a aprovação da presente lei se faz necessária visando atualizar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério vigente, efetuando as adequações necessárias em conformidade com as legislações atuais, considerando que o plano atual já possui praticamente 11 anos. Com esta atualização a legislação municipal ficará de acordo com as normas superiores, principalmente com as políticas educacionais de ordem federal e estadual.

Estando a matéria amparada legalmente e tendo como base principal que é através da educação que conseguiremos melhorar outros setores da sociedade como a saúde, segurança, geração de empregos e principalmente a qualidade de vida do nosso povo, é que após analisar a presente matéria e observando que a mesma encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 1° de setembro de 2009.

Valmir Tasca (DEM) - Membro

William Machado (PMDB) - Membro

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 55
Visto

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

INDICAÇÃO:

O vereador infra-assinado, **William Machado – PMDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal indicando que o mesmo analise a possibilidade de modificar a tabela de vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos professores – PCCS, onde o 1º nível (de entrada) atenda os valores do piso nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-05-Out-2009-14:57-005005-1/1

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 05 de outubro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Ata da reunião com os professores e vereadores

Aos 29 (vinte e nove dias) do mês de outubro de (2009) dois mil e nove, às dezenove horas e trinta minutos realizou-se a reunião com os professores da rede municipal de ensino de Pato Branco, para discutir sobre o Projeto de Lei 148/2009 recebido do Executivo Municipal em **10 de junho de 2009 – Mensagem nº 114/2009** – o qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998. (Os servidores serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1245/1993. Compreende os cargos de diretor; coordenador; e especialista em educação), realizado no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, com a participação dos Vereadores: Claudemir Zanco – PPS, o qual liderou a mesma, William Cezar Polonio Machado – PMDB, Osmar Braun – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Vilmar Maccari – PDT, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM. Além dos vereadores, também fizeram composição da mesa o Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer senhor Alcides Benato, a Presidente do Conselho Municipal de Educação senhora Carmem Oenning, a Presidente da Associação Municipal dos Professores de Pato Branco senhora Maristela Pavan, prestaram assessoria as assessoras parlamentares Andrea Barão e Elianai T. da Costa Tavares. Dando inicio aos trabalhos o vereador Claudemir Zanco – PPS passou a palavra ao secretário senhor Alcides Benato o qual garantiu que os recursos aos professores concursados estão assegurados, logo após o vereador William Machado – PMDB fez as apresentações das emendas (anexo), solicitando a participação dos professores. A maioria das emendas foram aprovadas pelos professores sendo feitas algumas alterações apenas no artigo 55 onde no inciso VI ficará: licença para tratamento de saúde, no inciso VII – licenças para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse dois anos, no Inciso IX – licença a maternidade e paternidade, nos anexos onde consta área de atuação deve ser acrescido "e educação de jovens e adultos", no Inciso IV do art. 49 deve ter a seguinte redação: A de um cargo privativo de médico e um de professor, e foi retirada a emenda supressiva do inciso III e o §2° do artigo 8°, também foi pedido pelos professores que fosse acrescentado emenda modificativa para o §4° do artigo 27 que apresente a seguinte redação: A função de que trata o inciso II será efetivada através concurso por profissionais com habilitação em pedagogia. Após o vereador Claudemir Zanco abriu novamente espaço aos professores para questionamentos e sugestões, não havendo

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Dez-2009-09:04-005638-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 57
Visto

interessados foi encerrada a reunião. Lavramos a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 29 de outubro de 2009

Claudemir Zanco -PPS

William Machado- PMDB

Osmar Braun – PR

Valmir Tasca – DEM

Vilmar Maccari-PDT

Laurindo Cesa – PSDB

Nelson Bertani – PDT

Alcides Benato
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Maristela Pavan
Presidente da Associação Municipal dos Professores de Pato Branco

Carmem Oenning
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS e SUPRESSIVAS ao **Projeto de Lei nº. 148/2009**, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do art. 8° que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 8°- A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Inciso II do art. 13, que passa a vigorar com o seguinte teor:

II - superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o ensino fundamental de 1º a 5º ano.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação dos incisos VI e VII do art. 15 que passa a vigorar o seguinte teor:

Art. 15 -
I -
II -
III -
IV -
V-
VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização *"lato sensu"* na área específica.
VII - Classe G - integrada por profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* a nível de mestrado.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do inciso VII do art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -
I -
II -

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59
Visto

III -
IV -
V -
VI -
VII - vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de para 30%.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 27 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27....
§ 1º - A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
§ 2º - A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do § 2º do art. 28 que passa a vigorar com o seguinte teor:

§2°- A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal, e na forma estabelecida em lei.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 38 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no art.37 § 2°, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitada as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 60
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 43 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, na ordem da respectiva classificação.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 49 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 - A transferência é a passagem do ocupante do cargo do quadro do Magistério Municipal de uma atividade para outra atividade no mesmo grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do §1º do art. 53 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53-...
§ 1º - A remoção referida neste artigo só poderá ser feita por integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 55, que passa a vigorar com o seguinte teor:
Art. 55 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias e trânsito;
II – casamento até 08 (oito) dias;
III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;
IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 03 (três) dias;
V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por qüinqüênio;
VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um qüinqüênio;
VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61
Visto

IX – licença à gestante;
X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até (03) três meses por qüinqüênio;
XI – moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
XII – licença para o exercício de mandato classista ou político;
XIII – licença para

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 66 que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 66 Os cargos do pessoal de magistério, criados por esta Lei compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	N° DE VAGAS
PESSOAL DOCENTE	PROFESSOR	20 SEMANAIS	350
	PROFESSOR	40 SEMANAIS	100
	PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA	20 SEMANAIS	50
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	20 SEMANAIS	2
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	40 SEMANAIS	6
	SUPERVISOR ESCOLAR	20 SEMANAIS	2
	SUPERVISOR ESCOLAR	40 SEMANAIS	2

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 69, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 69 "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.743 de 06 de julho de 1998, e a Lei n.º 1270 de 16/12/1993.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO I, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - I quanto a denominação do código PD/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD/G-VII	**Professor com Mestrado**	Classe G	VII	De 01 a 12

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO I-A, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO I –A quanto a denominação do código PEE/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PEE/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO II, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - II quanto aos Níveis de Formação da Série de Classe G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso superior com Mestrado

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO II-A, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO II - A quanto aos Níveis de Formação da Série de Classe G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	G	VII	PEE/ G-VI	G1 até G12	20 horas		Curso superior com Mestrado

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO III, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - III quanto ao Vencimento do código PD/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD	G	VII	20 horas	**850,25**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 65
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO III-A, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO III-A quanto ao Vencimento do código PEE/G7-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular e supletivo de do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PEE	G7	VII	20 horas	**850,25**

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação Série de Classes G7 - Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários – Cargo: Pessoal Docente – PD - Função: Professor - Carga Horária 20 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PD	G7	**850,25**	**884,26**	**919,63**	**956,41**	**994,69**	**1.034,46**	**1.075,89**	**1.118,87**	**1.163,63**	**1.210,17**	**1.258,58**	**1.308,91**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 66
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação Série de Classes G7 - Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários – Cargo: Pessoal Docente – PD - Função: Professor - Carga Horária 40 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	**G7**	**1.700,57**	**1.768,98**	**1.839,34**	**1.921,91**	**1.989,42**	**2.069,00**	**2.151,77**	**2.237,83**	**2.327,35**	**2.420,44**	**2.517,27**	**2.617,95**

EMENDA ADITIVA:

Acresce inciso VIII ao art. 15 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

VIII - Classe H - integrada por profissionais licenciados em curso superior, e com especialização *"strictu sensu"* a nível de doutorado.

EMENDA ADITIVA:

Acresce inciso VIII ao art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -

VIII - vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50%.

EMENDA ADITIVA:

Acresce § 5º ao art.34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

EMENDA ADITIVA:

Acresce art. 36 e 37, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 67
Visto

§ 1º. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 37 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento.

EMENDA ADITIVA:
Acresce Parágrafos 1º e 2º ao art.39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º. A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

EMENDA ADITIVA:
Acresce Parágrafos 1º e 2º ao art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, baseado nos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período do licenciamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 68
Visto

EMENDA ADITIVA:
Acresce Seção I no Capítulo V, ficando as demais renumeradas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DO ACESSO

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 47 e 48, na Seção I (DO ACESSO) do Capítulo V, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo único. Quando, por acesso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 48 - Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 49, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de um cargo de juiz e um de professor;
II - A de dois cargos de professor;
III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de dois cargos privativos de médicos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 69
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce Seção IV no Capítulo V, ficando as demais renumeradas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção IV
Da Vacância

EMENDA ADITIVA:

Acresce art. 54 e 55 na Seção IV (DA VACÂNCIA) do Capítulo V, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - A vacância dar-se-á:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – transferência;
VI – aposentadoria;
VII – falecimento.

Art. 55 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – quando aplicada como penalidade estabelecida em regulamento ou lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 70
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO - I o código PD/G–VIII a Série de Classe **"H"** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PD/G-VIII**	**Professor com Doutorado**	**Classe H**	**VIII**	**De 01 a 12**

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO I-A o código PEE/G-VIII a Série de Classe **"H"** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PEE/G-VIII**	**Professor com Doutorado**	**Classe H**	**VIII**	**De 01 a 12**

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO - II a Série de Classe **"H"**, nível de vencimento VIII, Código PD/GVII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	H	VIII	PD/G-VII	G1 até G12	20 horas	Classe H	Curso Superior com Doutorado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 71
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO II – A, a Série de Classe **"H"**, nível de vencimento VIII, Código PD/GVII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	H	VIII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas		Curso superior com doutorado

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO - III no código PD a Série de Classe **"H"**, nível de vencimento VIII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PD**	**H**	**VIII**	**20 horas**	**981,06**

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO III–A o código PEE a Série de Classe "H8" e Níveis de Vencimentos VIII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PEE**	**H8**	**VIII**	**20 horas**	**981,06**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 72
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce a Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários - Série de Classes H8 – Cargo: Pessoal Docente PD - Função: Professor - Carga Horária 20 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PD	G7	850,25	884,26	919,63	956,41	994,69	1.034,46	1.075,89	1.118,87	1.163,63	1.210,17	1.258,58	1.308,91
PD	**H8**	**981,06**	**1.020,30**	**1.061,11**	**1.103,56**	**1.147,70**	**1.193,61**	**1.241,35**	**1.291,00**	**1.342,64**	**1.396,35**	**1.452,20**	**1.510,29**

EMENDA ADITIVA:

Acresce a Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários - Série de Classes H8 – Cargo: Pessoal Docente PD - Função: Professor - Carga Horária 40 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	1.700,57	1.768,98	1.839,34	1.921,91	1.989,42	2.069,00	2.151,77	2.237,83	2.327,35	2.420,44	2.517,27	2.617,95
PD	**H8**	**1.962,20**	**2.040,69**	**2.122,31**	**2.207,21**	**2.295,50**	**2.387,32**	**2.482,81**	**2.582,12**	**2.685,40**	**2.792,82**	**2.904,53**	**3.020,72**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime os §2° e §3° do art. 27 em função do art. 9º ficando renumerados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o §1º do art. 8º ficando o §2º do referido art. como parágrafo único.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso III e o §2° do art. 36 ficando renumerado.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 73
Visto

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o §3° do art.49 ficando renumerado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 74
Visto

Ofício nº 141/2009/AAL

Pato Branco, 30 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Atendendo indicação do vereador William Machado – PMDB, de 5 de outubro de 2009, pp, encaminhamos anexa a este, Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Professores – PCCS (Mensagem 114/2009).

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Nov-2009-15:45-000582-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 75
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	475,00	494,00	513,76	534,31	555,68	577,91	601,03	625,07	650,07	676,07	703,12	731,24
PD	B2	498,75	518,70	539,45	561,03	583,47	606,81	631,08	656,32	682,57	709,88	738,27	767,80
PD	C3	523,69	544,64	566,42	589,08	612,64	637,15	662,63	689,14	716,70	745,37	775,19	806,19
PD	D4	560,35	582,76	606,07	630,31	655,53	681,75	709,02	737,38	766,87	797,55	829,45	862,63
PD	E5	616,38	641,04	666,68	693,34	721,08	749,92	779,92	811,11	843,56	877,30	912,39	948,89
PD	F6	678,02	705,14	733,34	762,68	793,19	824,91	857,91	892,23	927,91	965,03	1.003,63	1.043,78
PD	G7	1.017,03	1.057,71	1.100,02	1.144,02	1.189,78	1.237,37	1.286,86	1.338,34	1.391,87	1.447,55	1.505,45	1.565,67

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 76
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	950,00	988,00	1.027,52	1.068,62	1.111,37	1.155,82	1.202,05	1.250,14	1.300,14	1.352,15	1.406,23	1.462,48
PD	B2	997,50	1.037,40	1.078,90	1.122,05	1.166,93	1.213,61	1.262,16	1.312,64	1.365,15	1.419,75	1.476,54	1.535,61
PD	C3	1.047,38	1.089,27	1.132,84	1.178,15	1.225,28	1.274,29	1.325,26	1.378,27	1.433,41	1.490,74	1.550,37	1.612,39
PD	D4	1.120,69	1.165,52	1.212,14	1.260,63	1.311,05	1.363,49	1.418,03	1.474,75	1.533,74	1.595,09	1.658,90	1.725,25
PD	E5	1.232,76	1.282,07	1.333,35	1.386,69	1.442,16	1.499,84	1.559,84	1.622,23	1.687,12	1.754,60	1.824,79	1.897,78
PD	F6	1.356,04	1.410,28	1.466,69	1.525,36	1.586,37	1.649,83	1.715,82	1.784,45	1.855,83	1.930,06	2.007,27	2.087,56
PD	G7	2.034,05	2.115,42	2.200,03	2.288,03	2.379,56	2.474,74	2.573,73	2.676,68	2.783,74	2.895,09	3.010,90	3.131,33

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 77
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	616,38	641,04	666,68	693,34	721,08	749,92	779,92	811,11	843,56	877,30	912,39	948,89
PE	F6	678,02	705,14	733,34	762,68	793,19	824,91	857,91	892,23	927,91	965,03	1.003,63	1.043,78
PE	G7	1.017,03	1.057,71	1.100,02	1.144,02	1.189,78	1.237,37	1.286,86	1.338,34	1.391,87	1.447,55	1.505,45	1.565,67

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 78
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.232,76	1.282,07	1.333,35	1.386,69	1.442,16	1.499,84	1.559,84	1.622,23	1.687,12	1.754,60	1.824,79	1.897,78
PE	F6	1.356,04	1.410,28	1.466,69	1.525,36	1.586,37	1.649,83	1.715,82	1.784,45	1.855,83	1.930,06	2.007,27	2.087,56
PE	G7	2.034,05	2.115,42	2.200,03	2.288,03	2.379,56	2.474,74	2.573,73	2.676,68	2.783,74	2.895,09	3.010,90	3.131,33

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 79 Visto

30/11/2009 - Retiradas

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, William C. Pollonio Machado – PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS e SUPRESSIVAS** ao **Projeto de Lei nº. 148/2009**, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - I quanto a denominação do código PD/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/G-VII	**Professor com Mestrado**	Classe G	VII	De 01 a 12

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO I –A quanto a denominação do código PEE/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - II quanto aos Níveis de Formação da Série de Classe G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso superior com Mestrado

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO II - A quanto aos Níveis de Formação da Série de Classe G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	G	VII	PEE/ G-VI	G1 até G12	20 horas		Curso superior com Mestrado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 81
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - III quanto ao Vencimento do código PD/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	G	VII	20 horas	**850,25**

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO III-A quanto ao Vencimento do código PEE/G7-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	G7	VII	20 horas	**850,25**

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação Série de Classes G7 - Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários – Cargo: Pessoal Docente – PD - Função: Professor - Carga Horária 20 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	ES	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 82
Visto

PD	G7	850,25	884,26	919,63	956,41	994,69	1.034,46	1.075,89	1.118,87	1.163,63	1.210,17	1.258,58	1.308,91

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação Série de Classes G7 - Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários – Cargo: Pessoal Docente – PD - Função: Professor - Carga Horária 40 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	**1.700,57**	**1.768,98**	**1.839,34**	**1.921,91**	**1.989,42**	**2.069,00**	**2.151,77**	**2.237,83**	**2.327,35**	**2.420,44**	**2.517,27**	**2.617,95**

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO - I o código PD/G–VIII a Série de Classe **"H"** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PD/G-VIII**	**Professor com Doutorado**	**Classe H**	**VIII**	**De 01 a 12**

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO I-A o código PEE/G-VIII a Série de Classe **"H"** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PEE/G-VIII**	**Professor com Doutorado**	**Classe H**	**VIII**	**De 01 a 12**

Câmara Mun... Pato Branco
Fls. 83
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO - II a Série de Classe **"H"**, nível de vencimento VIII, Código PD/GVII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	H	VIII	PD/G-VII	G1 até G12	20 horas	Classe H	Curso Superior com Doutorado

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO II – A, a Série de Classe **"H"**, nível de vencimento VIII, Código PD/GVII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	H	VIII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas		Curso superior com doutorado

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO - III no código PD a Série de Classe **"H"**, nível de vencimento VIII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PD**	**H**	**VIII**	**20 horas**	**981,06**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 84
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce ao ANEXO III–A o código PEE a Série de Classe "H8" e Níveis de Vencimentos VIII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular e supletivo do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**PEE**	**H8**	**VIII**	**20 horas**	**981,06**

EMENDA ADITIVA:

Acresce a Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários - Série de Classes H8 – Cargo: Pessoal Docente PD - Função: Professor - Carga Horária 20 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PD	G7	850,25	884,26	919,63	956,41	994,69	1.034,46	1.075,89	1.118,87	1.163,63	1.210,17	1.258,58	1.308,91
PD	**H8**	**981,06**	**1.020,30**	**1.061,11**	**1.103,56**	**1.147,70**	**1.193,61**	**1.241,35**	**1.291,00**	**1.342,64**	**1.396,35**	**1.452,20**	**1.510,29**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 55
Visto

EMENDA ADITIVA:

Acresce a Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira, Cargos e Salários - Série de Classes H8 – Cargo: Pessoal Docente PD - Função: Professor - Carga Horária 40 horas/semanais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	1.700,57	1.768,98	1.839,34	1.921,91	1.989,42	2.069,00	2.151,77	2.237,83	2.327,35	2.420,44	2.517,27	2.617,95
PD	**H8**	**1.962,20**	**2.040,69**	**2.122,31**	**2.207,21**	**2.295,50**	**2.387,32**	**2.482,81**	**2.582,12**	**2.685,40**	**2.792,82**	**2.904,53**	**3.020,72**

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de novembro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 86

Protocolo Geral -30-Nov-2009-16:00-005590-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná 30/11/2009 -

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, William C. Pollonio Machado – PMDB e Claudemir Zanco - PPS, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS e SUPRESSIVAS** ao **Projeto de Lei nº. 148/2009**, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA: ROTINDA

Modifica a redação do art. 8° que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 8°- A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Inciso II do art. 13, que passa a vigorar com o seguinte teor:

II - superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o ensino fundamental de 1° a 5° ano.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação dos incisos VI e VII do art. 15 que passa a vigorar o seguinte teor:

Art. 15 -
I -
II -
III -
IV -
V-
VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização *"lato sensu"* na área específica.
VII - Classe G - integrada por profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* a nível de mestrado.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 87
Visto

EMENDA MODIFICATIVA: C
Modifica a redação do inciso VII do art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII - vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de para 30%.

EMENDA MODIFICATIVA: RETIRADA
Modifica a redação dos parágrafos 1°, 2° e 4° do art. 27 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27....
§ 1° - A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
§ 2° - A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 4° - A função de que trata o inciso II será efetivada através concurso por profissionais com habilitação em pedagogia.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do § 2° do art. 28 que passa a vigorar com o seguinte teor:

§2°- A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal, e na forma estabelecida em lei.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 38 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no art.37 § 2°, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil,

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 38
Visto

respeitada as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 43 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, na ordem da respectiva classificação.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 49 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 - A transferência é a passagem do ocupante do cargo do quadro do Magistério Municipal de uma atividade para outra atividade no mesmo grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do §1° do art. 53 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53-...
§ 1° - A remoção referida neste artigo só poderá ser feita por integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 55, que passa a vigorar com o seguinte teor:
Art. 55 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias e trânsito;
II – casamento até 08 (oito) dias;
III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;
IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 03 (três) dias;
V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI – licença para tratamento de saúde;
VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de dois anos;
VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
IX – licença à gestante e paternidade;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 89
Visto

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até (03) três meses;
XI – moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
XII – licença para o exercício de mandato classista ou político;
XIII – licença para acompanhamento de cônjuge para cursos ou atividade de interesse do executivo.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 66 que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 66 Os cargos do pessoal de magistério, criados por esta Lei compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	N° DE VAGAS
PESSOAL DOCENTE	PROFESSOR	20 SEMANAIS	350
	PROFESSOR	40 SEMANAIS	100
	PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA	20 SEMANAIS	50
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	20 SEMANAIS	2
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	40 SEMANAIS	6
	SUPERVISOR ESCOLAR	20 SEMANAIS	2
	SUPERVISOR ESCOLAR	40 SEMANAIS	2

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do art. 69, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 69 "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.743 de 06 de julho de 1998, e a Lei n.º 1270 de 16/12/1993.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO I, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO I-A, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 90
Visto

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO II, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO II-A, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO III, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do ANEXO III-A, do quadro de **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, na ÁREA DE ATUAÇÃO,** que passa a vigorar com o seguinte teor:

Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos

EMENDA ADITIVA:
Acresce inciso VIII ao art. 15 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 91 Visto

VIII - Classe H - integrada por profissionais licenciados em curso superior, e com especialização *"strictu sensu"* a nível de doutorado.

EMENDA ADITIVA:
Acresce inciso VIII ao art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 25 -
VIII - vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50%.

EMENDA ADITIVA:
Acresce § 5º ao art.34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 36 e 37, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 37 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento.

EMENDA ADITIVA: Retirada.
Acresce Parágrafos 1º e 2º ao art.39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º. A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 92
Visto

impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

EMENDA ADITIVA:
Acresce Parágrafos 1º e 2º ao art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, baseado nos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período do licenciamento.

EMENDA ADITIVA:
Acresce Seção I no Capítulo V, ficando as demais renumeradas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DO ACESSO

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 47 e 48, na Seção I (DO ACESSO) do Capítulo V, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo único. Quando, por acesso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 48 - Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 93
Visto

encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 49, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de um cargo de juiz e um de professor;
II - A de dois cargos de professor;
III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de um cargo privativo de médico e outro de professor.

EMENDA ADITIVA:
Acresce Seção IV no Capítulo V, ficando as demais renumeradas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção IV
Da Vacância

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 54 e 55 na Seção IV (DA VACÂNCIA) do Capítulo V, ficando os demais renumerados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - A vacância dar-se-á:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – transferência;
VI – aposentadoria;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 94
Visto

VII – falecimento.

Art. 55 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – quando aplicada como penalidade estabelecida em regulamento ou lei.

EMENDA SUPRESSIVA
Suprime os §2° e §3° do art. 27 em função do art. 9º ficando renumerados. Retirado

EMENDA SUPRESSIVA
Suprime o §1º do art. 8º ficando o §2º do referido art. como parágrafo único. Retirado

EMENDA SUPRESSIVA
Suprime o §3° do art.49 ficando renumerado. ok

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de novembro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 95
Visto

PROJETO DE LEI Nº 148/2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II – professor, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e a orientação educacional;

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 96
Visto

IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área da política educacional;

V – cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII – classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII – série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX – referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X – nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI – atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

§ 3º A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

a) qualidades profissionais;

b) formação adequada;

c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II – promoção por formação, merecimento e tempo de serviço no magistério municipal, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 97
Visto

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1º Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação ter licenciatura em Pedagogia, normal superior, ou em Magistério com uma licenciatura na área de Educação.

§ 2º O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – criatividade;
IV – eficiência;
V – responsabilidade.

§ 2º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço diagonal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;
II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil;
II – superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 98
Visto

ou Plena em Pedagogia, para o Ensino Fundamental de 1º a 5º ano;

III – superior na área de Educação, desde que tenha também o curso de Magistério;

IV – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos II, III e IV deste artigo.

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;

II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;

VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização *"lato sensu"* na área específica;

VII – Classe G – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* em nível de mestrado;

VIII – Classe H – integrada por profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* em nível de doutorado.

§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.

Art. 16. Cada Classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 99
Visto

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:
I – Avanço Vertical por habilitação;
II – Avanço Diagonal por merecimento.

Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo V desta Lei.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;

§ 2º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço diagonal por merecimento:

a) Desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;

b) Dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;

c) Capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares;

d) Publicações e Trabalhos, apurados por meio de uma pontuação atribuída a cada artigo publicado em jornais ou revistas, pela autoria de livro didático publicado e por trabalhos apresentados em congressos ou seminários.

§ 3º A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de 5 (cinco) pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidas no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 4º Para avançar de uma referência para outra, é necessário obter 70 (setenta) créditos, podendo haver progressão de até 3 (três) referências, em cada uma das etapas.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 100
Visto

§ 5º Cada 120 (cento e vinte) horas de capacitação, comprovadamente na área de atuação, equivalem a 70 (setenta) créditos. Os demais critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);

VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 30% (trinta por cento);

VIII – vencimento inicial da Classe H corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 26. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 1(um);

II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;

III – por referência: cada nível de elevação de 1 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV
DAS FUNÇÕES

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 101
Visto

Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

I – diretor;
II – coordenador; e
III – especialista em educação.

§ 1º A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar ou designação pela autoridade superior, quando for o caso, observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado;

§ 2º O docente em estágio probatório poderá exercer o cargo de diretor, quando eleito pela comunidade, no entanto terá que cumprir o estágio probatório ao retornar à sala de aula;

§ 3º O docente em estágio probatório poderá exercer cargo comissionado, no entanto terá que cumprir o estágio probatório ao retornar à sala de aula;

§ 4º A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção V
DAS VANTAGENS

Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:
§ 1º Gratificação pelo exercício de:
I – direção de:
a) unidade escolar;
b) unidade escolar de educação infantil.
II – pelo exercício de coordenação;
III – pela docência em classes de educação especial;
IV – atuação em locais de difícil acesso.

§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal, e na forma estabelecida em lei.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, se agrupam em 5 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o caput deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso I, alínea "a", corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 40 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 31. As gratificações previstas no artigo 28, § 1º, inciso I, letra "b" e inciso II, correspondem a de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 20 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 32. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso III, será concedido pelo

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 102 Visto

exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento, caso possuir habilitação específica nesta área.

Art. 33. A gratificação prevista no art. 28, § 1º, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/E5, conforme Tabela de Vencimento – carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 34. A todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, à base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o qüinqüênio.

§ 2º O servidor que exercer cumulativamente cargos, terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referentes a cada cargo.

§ 3º Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§ 4º Na concessão do adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no celetista.

§ 5º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

Art. 35. O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 36. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 37. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO

Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 38. Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

I – a de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 20 horas como aulas extraordinárias, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% sobre a jornada de 20 horas.

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:
I – horas-aula;
II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:
I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II – colaborar com a administração da escola;
III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;
IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 39. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 40. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 37, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 41. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

§ 2º

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 42. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 43. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

Rua Arariboia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 104
Visto

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 44. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.

Art. 45. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 46. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 47. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial, para a validade do Termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 49. A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 50. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 51. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de um cargo de juiz e um de professor;
II - A de dois cargos de professor;
III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de um cargo privativo de médico e outro de professor.

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DO ACESSO

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 105
Visto

Art. 52. Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Art. 53. Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

Seção II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma atividade para outra atividade no mesmo grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

§ 1º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso, precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita por meio da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

Art. 55. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Seção III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista em educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º Apenas em caso de estrita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por meio de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

Seção IV
DA REMOÇÃO

Art. 58. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 106
Visto

§ 1º A remoção referida neste artigo só poderá ser feita por integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º A remoção dar-se-á anualmente mediante publicação das vagas existentes nas unidades escolares, por meio de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

§ 3º A remoção poderá ser feita por meio de permuta, preservados os interesses educacionais.

Seção V
DA VACÂNCIA

Art. 59. A vacância dar-se-á:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – transferência;
VI – aposentadoria;
VII – falecimento.

Art. 60. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – quando aplicada como penalidade estabelecida em regulamento ou lei.

TÍTULO III
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 61. Fica concedida Licença Especial de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo único. A concessão da licença especial obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias e trânsito;
II – casamento até 8 (oito) dias;
III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 8 (oito) dias;

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 107 Visto

IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 3 (três) dias;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de dois anos;

VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX – licença à gestante e paternidade;

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;

XI – moléstia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;

XII – licença para o exercício de mandato classista ou político;

XIII – licença para acompanhamento de cônjuge para cursos ou atividade de interesse do executivo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos servidores do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 64. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;

II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 65. O Município assegurará o cumprimento:

I – da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 24 de dezembro de 1996;

II – da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 66. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis aos servidores do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei nº 1.245/93 e suas alterações.

Art. 67. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 11.494, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizado durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 2º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 68. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 108
Visto

(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 69. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 71. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 15.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:
I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;
II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
III – dois profissionais da educação indicados por seus pares.

Art. 72. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 73. Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS
PESSOAL DOCENTE	Professor	20h semanais	350
	Professor	40h semanais	100
	Professor Educação Física	20h semanais	50
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Orientador Educacional	20h semanais	2
	Orientador Educacional	40h semanais	6
	Supervisor Escolar	20h semanais	2
	Supervisor Escolar	40h semanais	2

Art. 74. Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 109
Visto

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.743, de 6 de julho de 1998 e a Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 110
Visto

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	D/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado e/ou Doutorado	Classe G	VII	De 01 a 12

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 111
Visto

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional Especialista em Educação **Cargos:** **Orientador Educacional;** **Supervisor de Ensino;** **Outros.**					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado e/ou Doutorado	Classe G	VII	De 01 a 12

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 112
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Mestrado e/ou Doutorado

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado e/ou Doutorado

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Fls 114
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	458,20
	PD	B	II	20 horas	481,11
	PD	C	III	20 horas	505,17
	PD	D	IV	20 horas	540,53
	PD	E	V	20 horas	594,58
	PD	F	VI	20 horas	654,04
	PD	G	VII	20 horas	981,06

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 115
Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	594,58
	PEE	F6	VI	20 horas	654,04
	PEE	G7	VII	20 horas	981,06

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46
Visto

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG-M				
Natureza da Atividade	**Nível de Atuação**	**Denominação**	Código	**Valor**
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	**Coordenador**	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDE5

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 117
Visto

ANEXO V
Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos.		

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 118
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PD	G7	981,06	1.020,30	1.061,11	1.103,56	1.147,70	1.193,61	1.241,35	1.291,00	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 119
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	1.962,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 120
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PE	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PE	G7	981,06	1.020,30	1.061,11	1.103,56	1.147,70	1.193,61	1.241,35	1.291,00	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 121
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PE	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PE	G7	1.962,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 122 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

21/12/2009 - Aprovado

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, William C. Pollonio Machado – PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS e SUPRESSIVAS** ao **Projeto de Lei nº. 148/2009**, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação do inciso VII do art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII - vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de para 50%.

21/12/2009 - Rejeitado os § 2º e 4º.

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifica a redação dos parágrafos 1° , 2° e 4° do art. 27 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27....
§ 1° - A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
§ 2° - A função de que trata o inciso I será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 4° - A função de que trata o inciso II será efetivada através concurso por profissionais com habilitação em pedagogia.

EMENDA ADITIVA: (41)
Acresce Parágrafos 1º e 2º ao art.39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive a nível de pós-graduação, nos termos do regulamento.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 123 Visto

2/12/2009 - Aprovadas

§ 2º. A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

EMENDA ADITIVA:
Acresce art. 76 ficando os demais renumerados:
Art. 76 - O presente Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco será revisado a cada cinco anos.

EMENDA SUPRESSIVA:
Suprime os §1° do art. 8º ficando o §2º como parágrafo único.

EMENDA SUPRESSIVA:
Suprime o inciso VIII do art. 15 ficando os demais renumerados.

EMENDA SUPRESSIVA:
Suprime o inciso VIII do art. 25 ficando os demais renumerados.

EMENDA SUPRESSIVA:
Suprime os §2° e §3° do art. 27 em função do art. 9º ficando renumerados.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de dezembro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Câmara Munic. Pato Branco
William Machado
Vereador - PMDB

Claudemir Zanco
PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Dez-2009-09:13-005606-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 124
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

21/12/2009 - Cprovadas.

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, William C. Pollonio Machado – PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS e SUPRESSIVAS** ao **Projeto de Lei nº. 148/2009**, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - I quanto a denominação do código PD/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/G-VII	**Professor com Mestrado**	Classe G	VII	De 01 a 12

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO I –A quanto a denominação do código PEE/G-VII que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Código	Denominação	Série de classe	Nível de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 125
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO - II quanto aos Níveis de Formação da Série de Classe G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso superior com Mestrado

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do ANEXO II - A quanto aos Níveis de Formação da Série de Classe G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Área de atuação	Série de Classe	Níveis de Vencimentos	Código	Referência nas Classes	Carga horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, e Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	G	VII	PEE/ G-VII	G1 até G12	20 horas		Curso superior com Mestrado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 126
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de dezembro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 127
Visto

AMP – ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS PROFESSORES DE PATO BRANCO

Pato Branco,03 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Presidente ,
Senhores Vereadores,

A Associação Municipal dos Professores encaminha ao Legislativo do Município de Pato Branco os mais sinceros **Agradecimentos a todos os vereadores pela aprovação do Projeto de Lei que trata do Plano de Carreira Cargos e Salários dos Professores do Município de Pato Branco.**

Aproveito a oportunidade para dizer que, dia 30 de novembro deve ficar na HISTORIA DE Pato Branco, na vida dos EDUCADORES e da sociedade patobranquense em geral.

"A questão não é gerenciar o educador. É necessário acordá-lo. E, para acordá-lo, uma experiência de amor é necessária. [...] O acordar mágico do educador, tem que passar por um ato de regeneração do nosso discurso, o que sem duvida exige fé e coragem: coragem para dizer em aberto os sonhos que nos fazem tremer". (Rubem Alves)

Atenciosamente

Maristeia W Pavan
Presidente da AMP

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Dez-2009-16:12-000646-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 128
Visto

PROJETO DE LEI Nº 148/2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II – professor, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e a orientação educacional;

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Pato Branco Fls. 127 Visto

IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área da política educacional;

V – cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII – classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII – série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX – referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X – nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI – atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

§ 3º A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

a) qualidades profissionais;

b) formação adequada;

c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II – promoção por formação, merecimento e tempo de serviço no magistério municipal, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato
Fls 130
Visto

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

Parágrafo único. O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até 2 (dois) anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no "caput" deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – criatividade;
IV – eficiência;
V – responsabilidade.

§ 2º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço diagonal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;
II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil;
II – superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o Ensino Fundamental de 1º a 5º ano;
III – superior na área de Educação, desde que tenha também o curso de Magistério;
IV – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato
Fls 131
Visto

termos da lei.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos II, III e IV deste artigo.

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;

II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;

VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização *"lato sensu"* na área específica;

VII – Classe G – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* em nível de mestrado;

§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.

Art. 16. Cada Classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 132
Visto

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:

I – Avanço Vertical por habilitação;

II – Avanço Diagonal por merecimento.

Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo V desta Lei.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;

§ 2º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço diagonal por merecimento:

a) Desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;

b) Dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;

c) Capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares;

d) Publicações e Trabalhos, apurados por meio de uma pontuação atribuída a cada artigo publicado em jornais ou revistas, pela autoria de livro didático publicado e por trabalhos apresentados em congressos ou seminários.

§ 3º A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de 5 (cinco) pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidas no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 4º Para avançar de uma referência para outra, é necessário obter 70 (setenta) créditos, podendo haver progressão de até 3 (três) referências, em cada uma das etapas.

§ 5º Cada 120 (cento e vinte) horas de capacitação, comprovadamente na área de atuação, equivalem a 70 (setenta) créditos. Os demais critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 133
Visto

Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);

VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinqüenta por cento);

Art. 26. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 1(um);

II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;

III – por referência: cada nível de elevação de 1 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV
DAS FUNÇÕES

Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

I – diretor;

II – coordenador; e

III – especialista em educação.

§ 1º A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 134 Visto

comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

§ 2º A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção V
DAS VANTAGENS

Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:
§ 1º Gratificação pelo exercício de:
I – direção de:
a) unidade escolar;
b) unidade escolar de educação infantil.
II – pelo exercício de coordenação;
III – pela docência em classes de educação especial;
IV – atuação em locais de difícil acesso.

§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal, e na forma estabelecida em lei.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, se agrupam em 5 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o "caput" deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso I, alínea "a", corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 40 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 31. As gratificações previstas no artigo 28, § 1º, inciso I, letra "b" e inciso II, correspondem a de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 20 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 32. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso III, será concedido pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento, caso possuir habilitação específica nesta área.

Art. 33. A gratificação prevista no art. 28, § 1º, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/E5, conforme Tabela de Vencimento – carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 34. A todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, à base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 135

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o qüinqüênio.

§ 2º O servidor que exercer cumulativamente cargos, terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referentes a cada cargo.

§ 3º Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§ 4º Na concessão do adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no celetista.

§ 5º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

Art. 35. O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 36. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 37. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO

Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 38. Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

I – a de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 20 horas como aulas extraordinárias, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% sobre a jornada de 20 horas.

§ 1º A jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:
I – horas-aula;
II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 136
Visto

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II – colaborar com a administração da escola;
III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;
IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 39. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 40. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 37, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 41. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive a nível de pós-graduação, nos termos do regulamento.

§ 2º A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 42. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 43. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 44. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 137
Visto

Art. 45. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 46. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 47. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial, para a validade do Termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 49. A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 50. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 51. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de um cargo de juiz e um de professor;
II - A de dois cargos de professor;
III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de um cargo privativo de médico e outro de professor.

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DO ACESSO

Art. 52. Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Art. 53. Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Fls 138
Visto

Seção II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma atividade para outra atividade no mesmo grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

§ 1º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso, precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita por meio da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

Art. 55. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Seção III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista em educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º Apenas em caso de estrita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por meio de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

Seção IV
DA REMOÇÃO

Art. 58. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º A remoção referida neste artigo só poderá ser feita por integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º A remoção dar-se-á anualmente mediante publicação das vagas existentes nas unidades escolares, por meio de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

§ 3º A remoção poderá ser feita por meio de permuta, preservados os interesses educacionais.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Fls 139
Visto

Seção V
DA VACÂNCIA

Art. 59. A vacância dar-se-á:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – transferência;
VI – aposentadoria;
VII – falecimento.

Art. 60. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – quando aplicada como penalidade estabelecida em regulamento ou lei.

TÍTULO III
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 61. Fica concedida Licença Especial de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo único. A concessão da licença especial obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias e trânsito;
II – casamento até 8 (oito) dias;
III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 8 (oito) dias;
IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 3 (três) dias;
V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI – licença para tratamento de saúde;
VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de dois anos;
VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
IX – licença à gestante e paternidade;
X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 140
Visto

XI – moléstia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;
XII – licença para o exercício de mandato classista ou político;
XIII – licença para acompanhamento de cônjuge para cursos ou atividade de interesse do executivo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos servidores do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 64. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:
I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;
II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 65. O Município assegurará o cumprimento:
I – da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 24 de dezembro de 1996;
II – da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 66. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis aos servidores do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei nº 1.245/93 e suas alterações.

Art. 67. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 11.494, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o "caput" deste artigo será utilizado durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 2º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 68. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 69. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 141
Visto

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 71. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 15.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;
II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
III – dois profissionais da educação indicados por seus pares.

Art. 72. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 73. Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS
PESSOAL DOCENTE	Professor	20h semanais	350
	Professor	40h semanais	100
	Professor Educação Física	20h semanais	50
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Orientador Educacional	20h semanais	2
	Orientador Educacional	40h semanais	6
	Supervisor Escolar	20h semanais	2
	Supervisor Escolar	40h semanais	2

Art. 74. Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 76. O presente Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco será revisado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.743, de 6 de julho de 1998 e a Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 142
Visto

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	D/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 143 Visto

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional Especialista em Educação **Cargos:** **Orientador Educacional;** **Supervisor de Ensino;** **Outros.**					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Mestrado

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 145
Visto

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado e

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 146
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	458,20
	PD	B	II	20 horas	481,11
	PD	C	III	20 horas	505,17
	PD	D	IV	20 horas	540,53
	PD	E	V	20 horas	594,58
	PD	F	VI	20 horas	654,04
	PD	G	VII	20 horas	981,06

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 147 Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	594,58
	PEE	F6	VI	20 horas	654,04
	PEE	G7	VII	20 horas	981,06

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 148
Visto

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG-M				
Natureza da Atividade	**Nível de Atuação**	**Denominação**	Código	**Valor**
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDE5

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 149
Visto

ANEXO V
Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos.		

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 150
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,76	691,35	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PD	G7	981,06	1.020,30	1.061,11	1.103,56	1.147,70	1.193,61	1.241,35	1.291,00	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 151
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,75	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,38	1.050,79	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	1.962,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 152
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	594,58	618,36	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PE	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PE	G7	981,06	1.020,30	1.061,11	1.103,56	1.147,70	1.193,61	1.241,35	1.291,00	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 153
Visto

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.189,21	1.236,78	1.286,25	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,32	1.830,74
PE	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PE	G7	1.962,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 154
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4767 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.288 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração – Dispõe a - Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II – professor, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e a orientação educacional;

IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área da política educacional;

V – cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII – classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII – série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX – referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X – nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI – atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

§ 3º A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

a) qualidades profissionais;

b) formação adequada;

c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II – promoção por formação, merecimento e tempo de serviço no magistério municipal, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

Parágrafo único. O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até 2 (dois) anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no "caput" deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – criatividade;

IV – eficiência;

V – responsabilidade.

§ 2º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço diagonal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil;

II – superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o Ensino Fundamental de 1º a 5º ano;

III – superior na área de Educação, desde que tenha também o curso de Magistério;

IV – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos II, III e IV deste artigo.

Câmara Mun. de Palo Brasco
Fls 155
Visto

TÍTULO II
DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS
Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:
I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;
II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.
Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.
Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:
I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;
II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;
III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração;
IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;
V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;
VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização "lato sensu" na área específica;
VII – Classe G – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização "strictu sensu" em nível de mestrado;
§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do "caput" deste artigo.
§ 2º O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.
Art. 16. Cada Classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.
Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL
Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:
I – Avanço Vertical por habilitação;
II – Avanço Diagonal por merecimento.
Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.
Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo V desta Lei.
§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;
§ 2º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço diagonal por merecimento:
a) Desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;
b) Dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;
c) Capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares;
d) Publicações e Trabalhos, apurados por meio de uma pontuação atribuída a cada artigo publicado em jornais ou revistas, pela autoria de livro didático publicado e por trabalhos apresentados em congressos ou seminários.
§ 3º A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de 5 (cinco) pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidas no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 4º Para avançar de uma referência para outra, é necessário obter 70 (setenta) créditos, podendo haver progressão de até 3 (três) referências, em cada uma das etapas.
§ 5º Cada 120 (cento e vinte) horas de capacitação, comprovadamente na área de atuação, equivalem a 70 (setenta) créditos. Os demais critérios serão estabelecidos em regulamento.
Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS
Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:
I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;
II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.
Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.
Art. 24. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.
Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:
I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;
II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);
III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);
IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);
V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);
VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);
VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinqüenta por cento);
Art. 26. Para efeitos desta Lei, entende-se:
I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 1(um);
II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;
III – por referência: cada nível de elevação de 1 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.
Seção IV
DAS FUNÇÕES
Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:
I – diretor;
II – coordenador; e
III – especialista em educação.

§ 1º A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
§ 2º A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção V
DAS VANTAGENS
Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:
§ 1º Gratificação pelo exercício de:
I – direção de:
a) unidade escolar;
b) unidade escolar de educação infantil.
II – pelo exercício de coordenação;
III – pela docência em classes de educação especial;
IV – atuação em locais de difícil acesso.
§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal, e na forma estabelecida em lei.
Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, se agrupam em 5 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.
Parágrafo único. As gratificações de que trata o "caput" deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 156
Visto

Art. 30. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso I, alínea "a", corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 40 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.
Art. 31. As gratificações previstas no artigo 28, § 1º, inciso I, letra "b" e inciso II, correspondem a de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 20 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.
Art. 32. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso III, será concedido pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento, caso possuir habilitação específica nesta área.
Art. 33. A gratificação prevista no art. 28, § 1º, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/E5, conforme Tabela de Vencimento – carga horária 20 (vinte) horas semanais.
Art. 34. A todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, à base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).
§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o qüinqüênio.
§ 2º O servidor que exercer cumulativamente cargos, terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referentes a cada cargo.
§ 3º Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.
§ 4º Na concessão do adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no celetista.
§ 5º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.
Art. 35. O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação esta

belecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.
Art. 36. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Art. 37. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento.
CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO
Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE
Art. 38. Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:
I – a de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.
II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.
III – o professor detentor de cargo de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 20 horas como aulas extraordinárias, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% sobre a jornada de 20 horas.
§ 1º A jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:
I – horas-aula;
II – horas-atividade.
§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.
§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:
I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II – colaborar com a administração da escola;
III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;
IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.
Art. 39. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.
§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no "caput" deste artigo.
§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.
§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.
Art. 40. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 37, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO
Art. 41. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.
§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive a nível de pós-graduação, nos termos do regulamento.

§ 2º A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.
CAPÍTULO III
DO CONCURSO
Art. 42. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.
Art. 43. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.
CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO
Art. 44. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.
Art. 45. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, na ordem da respectiva classificação.
Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.
Art. 46. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.
Art. 47. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.
Art. 48. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial, para a validade do Termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
Art. 49. A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.
Art. 50. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
Art. 51. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
I - A de um cargo de juiz e um de professor;
II - A de dois cargos de professor;
III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de um cargo privativo de médico e outro de professor.
CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
Seção I
DO ACESSO
Art. 52. Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.
Art. 53. Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.
Seção II
DA TRANSFERÊNCIA
Art. 54. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma atividade para outra atividade no mesmo grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.
§ 1º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso, precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.
§ 2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita por meio da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.
Art. 55. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 157
Visto

Seção III
DA SUBSTITUIÇÃO
Art. 56. Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista em educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.
Art. 57. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.
§ 1º A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.
§ 2º Apenas em caso de estrita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por meio de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.
§ 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.
Seção IV
DA REMOÇÃO
Art. 58. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.
§ 1º A remoção referida neste artigo só poderá ser feita por integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.
§ 2º A remoção dar-se-á anualmente mediante publicação das vagas existentes nas unidades escolares, por meio de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.
§ 3º A remoção poderá ser feita por meio de permuta, preservados os interesses educacionais.
Seção V
DA VACÂNCIA
Art. 59. A vacância dar-se-á:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – transferência;
VI – aposentadoria;
VII – falecimento.
Art. 60. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.
Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – quando aplicada como penalidade estabelecida em regulamento ou lei.
TÍTULO III
DAS LICENÇAS
CAPÍTULO I
DA LICENÇA ESPECIAL
Art. 61. Fica concedida Licença Especial de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.
Parágrafo único. A concessão da licença especial obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio.
CAPÍTULO II
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO
Art. 62. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I – férias e trânsito;
II – casamento até 8 (oito) dias;
III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 8 (oito) dias;
IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 3 (três) dias;
V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI – licença para tratamento de saúde;
VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de dois anos;
VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
IX – licença à gestante e paternidade;
X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;
XI – moléstia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;
XII – licença para o exercício de mandato classista ou político;
XIII – licença para acompanhamento de cônjuge para cursos ou atividade de interesse do executivo.
TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 63. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos servidores do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.
Art. 64. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:
I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;
II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.
Art. 65. O Município assegurará o cumprimento:
I – da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 24 de dezembro de 1996;
II – da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.
Art. 66. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis aos servidores do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei nº 1.245/93 e suas alterações.
Art. 67. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 11.494, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.
§ 1º Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o "caput" deste artigo será utilizado durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.
§ 2º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.
Art. 68. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.
Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.
Art. 69. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 70. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.
Art. 71. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 15.
§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:
I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;
II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
III – dois profissionais da educação indicados por seus pares.
Art. 72. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.
Art. 73. Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS
PESSOAL DOCENTE	Professor	20h semanais	350
	Professor	40h semanais	100
	Professor Educação Física	20h semanais	50
	Orientador Educacional	20h semanais	2
	Orientador Educacional	40h semanais	6
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Supervisor Escolar	20h semanais	2
	Supervisor Escolar	40h semanais	2

Art. 74. Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
Art. 76. O presente Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco será revisado a cada 5 (cinco) anos.
Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.743, de 6 de julho de 1998 e a Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de dezembro de 2009.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 158
Visto

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Especialista em Educação
Cargos:
Orientador Educacional;
Supervisor de Ensino;
Outros

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD

Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Código	Referência nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Mestrado

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Especialista em Educação

Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Código	Referência nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	"	Curso Superior Com Mestrado e

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD

Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento (R$)
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	458,20
	PD	B	II	20 horas	481,11
	PD	C	III	20 horas	505,17
	PD	D	IV	20 horas	540,53
	PD	E	V	20 horas	594,58
	PD	F	VI	20 horas	654,04
	PD	G	VII	20 horas	981,06

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE

Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento (R$)
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	594,58
	PEE	F6	VI	20 horas	654,04
	PEE	G7	VII	20 horas	981,06

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG-M

Natureza da Atividade	Nível de Atuação	Denominação	Código	Valor
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDES

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 159
Visto

ANEXO V
Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 40 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, *em revista específica ou técnica*, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos		

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	458,20	476,53	495,59	515,41	536,03	557,47	579,77	602,96	627,08	652,16	678,25	705,38
PD	B2	481,11	500,35	520,37	541,18	562,83	585,34	608,76	633,11	658,43	684,77	712,16	740,65
PD	C3	505,17	525,37	546,39	568,24	590,97	614,61	639,20	664,78	691,36	719,01	747,77	777,68
PD	D4	540,53	562,15	584,63	608,02	632,34	657,63	683,94	711,30	739,75	769,34	800,11	832,12
PD	E5	584,58	618,90	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PD	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,8 6
PD	G7	961,06	1.020,3 9	1.061,1 1	1.103,5 6	1.147,7 6	1.193,6 1	1.241,3 5	1.291,0 3	1.342,6 4	1.396,3 5	1.452,2 0	1.510,2 9

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	916,44	953,10	991,22	1.030,87	1.072,11	1.114,99	1.159,59	1.205,97	1.254,21	1.304,38	1.356,56	1.410,82
PD	B2	962,26	1.000,76	1.040,78	1.082,41	1.125,71	1.170,74	1.217,57	1.266,27	1.316,92	1.369,60	1.424,38	1.481,36
PD	C3	1.010,35	1.050,78	1.092,82	1.136,53	1.182,00	1.229,28	1.278,45	1.329,58	1.382,77	1.438,08	1.495,60	1.555,43
PD	D4	1.081,10	1.124,35	1.169,32	1.216,09	1.264,74	1.315,33	1.367,94	1.422,66	1.479,56	1.538,74	1.600,29	1.664,31
PD	E5	1.169,21	1.238,78	1.286,20	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,33	1.830,74
PD	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PD	G7	1.992,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	584,58	618,90	643,10	668,82	695,57	723,40	752,33	782,43	813,72	846,27	880,12	915,33
PE	F6	654,04	680,20	707,41	735,70	765,13	795,74	827,57	860,67	895,10	930,90	968,14	1.006,86
PE	G7	961,06	1.020,39	1.061,11	1.103,56	1.147,76	1.193,61	1.241,35	1.291,03	1.342,64	1.396,35	1.452,20	1.510,29

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.169,21	1.238,78	1.286,20	1.337,70	1.391,21	1.446,86	1.504,73	1.564,92	1.627,52	1.692,62	1.760,33	1.830,74
PE	F6	1.308,13	1.360,46	1.414,88	1.471,47	1.530,33	1.591,54	1.655,21	1.721,41	1.790,27	1.861,88	1.936,36	2.013,81
PE	G7	1.992,20	2.040,69	2.122,31	2.207,21	2.295,50	2.387,32	2.482,81	2.582,12	2.685,40	2.792,82	2.904,53	3.020,72

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 160
Visto

PROJETO DE LEI Nº 148/2009

MENSAGEM Nº: 114/2009

RECEBIDA EM: 10 de junho de 2009

Nº DO PROJETO: 148/2009

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998.
(Os servidores serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1245/1993. Compreende os cargos de diretor; coordenador; e especialista em educação).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 10 de junho de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 20 de agosto de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Laurindo Cesa – PSDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de novembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, o vereador: Osmar Braun Sobrinho – PR.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de dezembro de 2009
Aprovado com 10 (dez) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com emendas de autoria dos vereadores.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 3 de dezembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 742/2009

Lei nº 3288, de 3 de dezembro de 2009

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4767, do dia 23 de dezembro de 2009